

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

RODRIGO KING LON CHIA

**ELES SABEM O QUE FAZEM: O DISCURSO DA REDUÇÃO
DA MAIORIDADE PENAL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

**BRASÍLIA
MARÇO DE 2016**

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

Rodrigo King Lon Chia

**Eles sabem o que fazem: o discurso da redução
da maioria penal nos meios de comunicação**

Dissertação apresentada ao Instituto
Brasiliense de Direito Público (IDP), como
requisito parcial à obtenção do título de Mestre
em Direito Constitucional.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Soraia da Rosa Mendes

**BRASÍLIA
MARÇO DE 2016**

Rodrigo King Lon Chia

Eles sabem o que fazem: o discurso da redução da maioria penal nos meios de comunicação

Dissertação apresentada ao Instituto
Brasiliense de Direito Público (IDP), como
requisito parcial à obtenção do título de Mestre
em Direito Constitucional.

Brasília, 04 de março de 2016.

Prof^a Dr.^a. Soraia da Rosa Mendes

Orientadora

Prof^a Dr.^a. Julia Maurmann Ximenes

Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr. Bruno Amaral Machado

Membro da Banca Examinadora

À minha mãe e ao meu pai, *in memoriam*, por tudo.

*Devemos considerar que essas três paixões, ou esses três impulsos –
rir, detestar e deplorar – têm em comum o fato de serem uma maneira
não de se aproximar do objeto, de se identificar com ele, mas, ao
contrário, de conservar o objeto à distância, de se diferenciar dele ou
de se colocar em ruptura com ele (...)*

Michel Foucault, A verdade e as formas jurídicas

RESUMO

O texto examina a relação entre o atual discurso dos meios de comunicação sobre a “criminalidade” praticada por menores, à luz da proposta de redução da maioridade penal, e o discurso punitivista presente no direito penal que propugna a penalização como solução para conflitos sociais e resposta à crescente “sensação de insegurança” característica de uma sociedade orientada por uma cultura do risco e do medo. Inicialmente, faz-se uma revisão, com foco no objeto do estudo, do processo de expansão penal e da atuação dos meios de comunicação na formação da opinião pública. Em seguida, por meio da análise qualitativa do discurso de diferentes veículos de comunicação, articula-se o direcionamento do debate para a reprodução do discurso punitivista.

Palavras-chave: Maioridade Penal, Criminologia Midiática, Punitivismo, Análise do Discurso, Opinião Pública

ABSTRACT

This study examines the relation between current media discourse on juvenile criminality, considering a bill aimed at lowering the age of criminal responsibility, and the punitive discourse typical of criminal law which is based on punishment as a solution to social conflicts and answer to the growing insecurity perception characteristic of a society oriented by a risk and fear culture. It begins with a review of the expansion process of criminal justice and the media's role on fostering public opinion. Subsequently, by means of a qualitative analysis of various news outlets, the debate centers on the reproduction of punitive discourse.

Keywords: Age of Criminal Responsibility, Media Criminology, Punitivism, Discourse Analysis, Public Opinion

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – Mídia e expansão do direito penal	14
1.1 Sociedade de risco e cultura do medo	14
1.2 A atuação dos meios de comunicação de massa.....	18
1.3 Populismo punitivo: um caminho fácil.....	22
1.4 Expansão penal e garantismo	27
1.5 Um novo discurso possível?	29
CAPÍTULO 2 – Opinião pública, mídia e “vontade da maioria”	33
2.1 Uma breve história: da doxa às sondagens de opinião	34
2.2 Imprensa e opinião pública.....	39
2.3 Os meios de comunicação na esfera pública	41
2.4 <i>Agenda-setting</i> : o que o público 'precisa' saber.....	43
CAPÍTULO 3 – A redução da maioridade penal no discurso da mídia.....	46
3.1 Análise do discurso da imprensa: um enfoque interdisciplinar	46
3.2 Metodologia de coleta e seleção de dados.....	49
3.3 Metodologia de análise de dados.....	52
3.4 Breve análise quantitativa.....	55
3.5 Análise de textos selecionados	58
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS	65
ANEXO I – Relação de textos.....	71

INTRODUÇÃO

“Toda essa conversa é bem cansativa quando se sabe perfeitamente, desde que Moisés anunciou os Dez Mandamentos, que certas práticas são um mal em si mesmas, e ponto-final; não apareceu nas sociedades humanas, de lá para cá, nenhuma novidade capaz de mudar esse entendimento fundamental.”¹

A afirmação acima, posta em termos pretensamente mais científicos, bem poderia fazer parte de um tratado de criminologia positivista, ao evocar ideias como a do crime autodefinido e a do criminoso preexistente. A frase, no entanto, não data do século 19; consta de um artigo publicado em junho de 2015 na *Veja*, revista de maior circulação do país, com mais de 1 milhão de exemplares por edição².

O contexto do artigo é a retomada da discussão, no Congresso Nacional, de uma proposta de emenda à Constituição para a redução da maioria penal³. Poderia bem ser qualquer um de muitos outros pleitos que figuram com frequência nos meios de comunicação de massa: a “necessidade” de penas mais duras; o “clamor social” por restrições à progressão de regime; a “urgência” da criação de novos tipos penais.

O crime e as medidas necessárias para detê-lo são tema recorrente nos meios de comunicação. Em princípio, isso ocorre devido à preocupação da sociedade, que se sente cada vez mais ameaçada, submetida a riscos insuportáveis. Trata-se, no entanto, de um fenômeno que pode se explicar também no sentido contrário: uma atuação da própria mídia que alimenta e influencia uma pressão popular por respostas “mais efetivas” à questão da segurança.

Ao analisar algumas das causas da expansão do Direito Penal, como tendência dominante em ordenamentos jurídicos de todo o mundo, Silva Sánchez considera “incontestável” a relação entre a sensação social de insegurança – que fundamenta esse movimento – e os meios de comunicação⁴. Zaffaroni elenca as “agências de comunicação social” entre as agências do sistema penal, com importante função de legitimação deste

¹ GUZZO, J.R. Questão de classe. *Veja*. São Paulo, v. 48, n. 22, p. 98, 3 jun. 2015.

² De acordo com o Instituto Verificador de Comunicação (IVC), a *Veja* teve circulação média, de janeiro a setembro de 2014, de 1.167.928 exemplares.

³ PEC 171/1993, aprovada em julho na Câmara dos Deputados, atualmente em tramitação no Senado Federal como PEC 115/2015.

⁴ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.47.

último⁵. Salo de Carvalho afirma que “a hipervalorização de fatos episódicos e excepcionais como regra e a distorção ou incompreensão de importantes variáveis pelos agentes formadores da opinião pública, notadamente os meios de comunicação de massa, densificam a vontade de punir que caracteriza o punitivismo contemporâneo”⁶.

A relação entre os meios de comunicação e o direito penal, especialmente no que diz respeito a um recrudescimento punitivista, tem sido tema de diversos trabalhos acadêmicos, que, no entanto, costumam abordar apenas o aspecto da “espetacularização” dos elementos que envolvem o crime – o fato em si, a ação policial, a resposta do sistema penal – e a seletividade na aplicação dos critérios de tratamento da notícia – alocação de espaço/tempo, uso de estereótipos, presença ou não de contraditório.

Menos frequente é o exame do “discurso criminológico midiático” presente em formatos textuais jornalísticos como editoriais e colunas de opinião. Contudo, ao identificar os meios de comunicação como agências com função de legitimação do sistema penal, Batista observa que é exatamente esse discurso, embora repleto de contradições e ambiguidades, que fundamenta sua *performance*⁷.

É certo, de toda forma, que os meios de comunicação têm um discurso próprio, comumente referido como *criminologia midiática*, caracterizada pela ênfase na posição punitivista, fundada num paradigma etiológico superado pelas criminologia crítica e na compreensão da pena como solução para conflitos sociais.

Ainda que inconsistente, é essa criminologia midiática, e não as correntes científicas, que alcança o maior número de pessoas (pela TV, rádio, impressos, internet e, mais recentemente, redes sociais), assumindo um papel essencial na formação da “opinião pública” – um conceito que, embora de definição controvertida, encontra-se no centro dos movimentos de expansão do direito penal. No tocante à redução da maioria penal, por exemplo, um dos mais fortes argumentos são sondagens de opinião que indicam quase 90% de apoio à medida.

Nesse sentido, indispensável considerar que a escolha de um tema pelos meios de comunicação e o discurso adotado para tratá-lo atuam na definição do que interessa às pessoas (o *público*), hipótese desenvolvida por Maxwell McCombs e Donald Shaw na Teoria da

5 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal: parte general**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

6 CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 14

7 BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCrim/RT, n. 42, p. 242-263, jan./mar., 2003. p.248

Agenda⁸. Em essência, a teoria afirma que os meios de comunicação de massa têm uma habilidade de influenciar o destaque dos assuntos na agenda pública, por meio de sua função agendamento (*agenda-setting*).

Pergunta-se então o que caracteriza o conteúdo que serve de matéria-prima para a formação de uma opinião sobre a realidade em que vivemos e em que medida o discurso específico adotado pelos meios de comunicação pode afetar o debate técnico-jurídico de questões relevantes como a formulação de uma política criminal e a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

A hipótese principal que se considera é a de que o discurso da imprensa, aferido em textos interpretativos e opinativos, ainda que numa versão “amenizada”, reproduz um discurso punitivista, alimentando um consenso no mesmo sentido de uma “opinião pública” vagamente definida.

Mesmo em textos de gênero predominantemente opinativo, como colunas e editoriais, e até nas consultas a “especialistas”, os meios de comunicação vendem o conteúdo que veiculam como predominantemente informativo e voltado a fomentar o “debate democrático”. A análise de discurso, em oposição, caracteriza o discurso da mídia como “espaço de processos complexos e frequentemente contraditórios” e aponta a necessidade de se comparar e avaliar as representações apresentadas em relação ao que se inclui ou exclui; o que é destacado ou atenuado; suas origens; e fatores e interesses que possam exercer influência em sua formulação⁹.

O presente trabalho tem como objetivo, nesse contexto, examinar criticamente o discurso “criminológico” dos meios de comunicação sobre a redução da maioria penal, que em 2015 voltou a surgir como medida urgente contra a “crescente insegurança” no país ao entrar na pauta de votações da Câmara dos Deputados.

Para tanto, optou-se por reunir um *corpus*¹⁰ composto de editoriais, colunas de opinião e análises de “especialistas”, entre outros formatos textuais jornalísticos, recolhidos dos jornais *Folha de S. Paulo*, *O Globo* e *O Estado de S. Paulo* e das revistas *Veja* e *Época*, no período de 1º de março a 31 de agosto de 2015. Esse período abrange marcos da tramitação da PEC 171/1993, que trata da redução da maioria penal, na Câmara dos Deputados: a aprovação da admissibilidade da proposta na Comissão de Constituição e Justiça e de

8 MCCOMBS, Maxwell, e SHAW, Donald. The agenda-setting function of mass media. **Public Opinion Quarterly**, vol. 36, n.2, 1972, p. 176-187.

9 FAIRCLOUGH, Norman. **Media discourse**. Londres: Hodder Education, 1995, p. 45.

10 Nas ciências da linguagem, refere-se a um conjunto de enunciados em que se busca, por meio de análise sistemática, identificar regularidades.

Cidadania (CCJC); a aprovação em comissão especial; a rejeição inicial no Plenário; e, finalmente, a polêmica aprovação de um texto alternativo em nova votação no Plenário.

Consideramos indispensável, para proceder a tal exame, adotar um enfoque interdisciplinar, que contemple não apenas o conteúdo jurídico relacionado ao objeto escolhido (maioridade penal), mas também conceitos essenciais da comunicação e da linguística. Trata-se de empregar, conforme ressalta Lopes, um olhar que permita, sem perder de vista o objeto específico do direito, estabelecer um diálogo em que se reconheça “os potenciais e limites recíprocos” das diferentes ciências¹¹.

Mais especificamente, na análise dos textos, utilizamos elementos da Análise Crítica do Discurso (ACD), abordagem desenvolvida precisamente para evidenciar aspectos ideológicos do discurso. Optamos pela vertente “crítica” da ferramenta porque nosso objetivo não é tanto explorar estruturas linguísticas, mas investigar o uso dos sistemas linguísticos na construção de relações sociais e na afirmação de hegemonias.

O trabalho divide-se em três capítulos. No Capítulo 1, é feito um estudo panorâmico do processo de expansão do direito penal e de sua correlação com a atuação dos meios de comunicação. Destacamos nesse ponto a consolidação do conceito de “sociedade de risco”, conforme descrita por Ulrich Beck¹², e do direcionamento do discurso jurídico-penal para a suposta necessidade de se responder a novos perigos e novas realidades – nova criminalidade – com o reforço dos instrumentos de punição.

No Capítulo 2, buscamos examinar mais a fundo dois conceitos fundamentais na articulação entre a atuação dos meios de comunicação e a expansão do sistema penal. Em primeiro lugar, a opinião pública, que ao longo da história referiu-se à opinião de diferentes grupos, aferida de diferentes maneiras, mas que de toda forma se estabeleceu como referência obrigatória para legitimar mudanças no sistema penal, como a pretendida com a PEC 171/1993. Em segundo lugar, a Teoria da Agenda, que demonstra como a exposição de um tema ou ponto de vista nos meios de comunicação lhes garante posição mais destacada na agenda pública.

No Capítulo 3, finalmente, recorreremos à pesquisa empírica, tendo como objeto não o que normalmente é examinado no campo do direito (decisões, votos, depoimentos, procedimentos), mas no conteúdo jornalístico tão fortemente associado à expansão punitivista

11 LOPES, José Reinaldo de Lima. Regla y compás, o metodologia para um trabalho jurídico sensato. In: COURTIS, Christian. **Observar la ley: ensayos sobre metodología de la investigación jurídica**. Madrid: Trotta, 2009. p. 41-67.

12 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

que, a nosso ver, cobra uma reflexão mais abrangente para ser adequadamente compreendida. Assim, apresentamos um conjunto de conteúdos e, a partir de padrões identificados nos textos, descrevemos práticas discursivas que parecem reforçar determinadas posições ideológicas e se conectar ao processo de expansão do direito penal identificado inicialmente.

CAPÍTULO 1 – MÍDIA E EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

“A delinquência juvenil, às vezes com atos de violência extremada, é uma crescente ameaça à segurança da sociedade, desamparada pela sombra da impunidade que o ECA assegura a criminosos que, embora jovens, têm plena capacidade de discernir sobre a gravidade de suas ações”¹³.

O trecho acima, retirado de editorial publicado pelo jornal *O Globo* dias após a aprovação em primeiro turno pela Câmara dos Deputados (na madrugada de 2 de julho de 2015) da proposta de emenda à Constituição da redução da maioria penal (PEC 171/1993), contém os dois elementos mais comumente apresentados no discurso punitivista como sintomas de um quadro que exigiria respostas mais duras do sistema penal: as “sensações” de insegurança e de impunidade.

A primeira refere-se à relação do indivíduo com a ideia de risco e vulnerabilidade, que traz como consequência um anseio pela possibilidade de *controlar* os perigos existentes no mundo contemporâneo, neste caso materializados nos menores de idade vistos como potenciais criminosos. A segunda diz respeito à percepção de que as condutas delituosas são respondidas pelo Estado com rigor insuficiente, em geral, e com medidas exageradamente “suaves” ou mesmo inexistentes, no caso dos menores.

Nesse contexto, o clamor por “mais segurança” – embora a história demonstre que esta não é uma consequência necessária de medidas penalizantes – é o argumento central por trás da demanda por recrudescimento punitivo, a ganhar volume a cada ação violenta praticada (ou assumida) por um menor de idade e a subsequente mobilização comandada, em grande parte, pelos meios de comunicação.

1.1 Sociedade de risco e cultura do medo

A sociedade de risco (*Risikogesellschaft*), na concepção de Ulrich Beck, é caracterizada como uma consequência da velocidade e profundidade do processo de modernização tecnológica e econômica. O risco ganha uma nova dimensão porque as condições para calculá-lo e gerenciá-lo institucionalmente são parcialmente perdidas¹⁴. Apesar do avanço do conhecimento técnico e científico, desde o século 19, as discussões acerca da ideia de risco são frequentemente guiadas pelos meios de comunicação,

13 O GLOBO. Opções à disposição. *O Globo*. Rio de Janeiro, 6 jul. 2015. p. 14

14 BECK, Ulrich. *World at risk*. Cambridge: Polity Press, 2009. p. 6

movimentos sociais, grupos políticos ou determinadas elites intelectuais. A resposta ao risco, portanto, não é necessariamente racional.

Beck aponta os próprios avanços técnicos como origem dessa nova realidade: é exatamente o sucesso econômico e tecnológico que produz efeitos colaterais que exigem o envolvimento dos indivíduos na sua prevenção e combate. Entre suas consequências, é de especial interesse ao presente estudo a conclusão de que “o medo [então] determina nossa atitude diante da vida”, com o anseio por segurança tomando o lugar da liberdade e da igualdade no topo de nossa escala de valores¹⁵. O autor identifica, ainda, como subproduto desse processo a consolidação de um “negócio do medo” baseado na afirmação de que a importância da sujeição a equipamentos e procedimentos de segurança – muitas vezes invasivos e violadores de direitos – têm como única finalidade “garantir a própria segurança” do indivíduo.

Um aspecto chave, nesse contexto, é a distinção entre risco e percepção de risco, ou, em outros termos, a sensação de insegurança a que nos referimos inicialmente. É fato que os avanços em campos tão diversos como as ciências da saúde, a engenharia e a computação, num sentido objetivo, tornaram o mundo mais seguro em relação às “ameaças” de um modo amplo, a exemplo de doenças e fenômenos naturais. Não obstante, verifica-se uma confusão entre o risco como mera possibilidade e a percepção do risco como algo iminente, a requerer medidas concretas – e gravosas – de prevenção ou reação. O risco, afinal, pode ser projetado no imaginário das pessoas, com uma dimensão e intensidade que carecem de comprovação empírica. E os meios de comunicação de massa exercem papel fundamental nessa dinâmica.

Na seara da “segurança pública” e do sistema penal, o medo torna-se ao mesmo tempo um produto cultural, permanentemente presente nas narrativas dos meios de comunicação, e um argumento a justificar maior rigor na repressão ao crime e na punição daqueles identificados como criminosos.

Nem sempre, porém, há dados empíricos confiáveis que sustentem esse comportamento. Na retomada do debate acerca da redução da maioria penal, por exemplo, tem sido comum indagar qual seria a participação percentual de menores de idade em crimes violentos. Um número usualmente apresentado, de que adolescentes corresponderiam a apenas 1% dos envolvidos em crimes, ou em homicídios, a depender da fonte, passou a ser questionado.

Levantamento realizado pelo jornal *Folha de S. Paulo*, com dados de nove estados (os

15 BECK, Ulrich, 2009. Op. cit. p. 8-9.

demais não responderam), apontou índices de participação de menores de idade em homicídios variando de 3,1%, no Maranhão, a 30,9%, no Ceará. A própria matéria esclarece, todavia, que os dados usam “metodologias variadas” e alguns resultados podem ter sido “puxados para cima”¹⁶. O mais relevante aqui é ressaltar que, se não há estatísticas confiáveis para amparar posição contrária à redução, é igualmente verdadeira sua inexistência para fundamentar a “urgência” de uma intervenção do direito penal.

Nessa perspectiva, observamos que outros dados, relevantes para um juízo de “periculosidade” e mensuração de suposta impunidade, acabam relegados a segundo plano, talvez por não se compatibilizarem com o discurso predominante. Em 2013, segundo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), havia 23,1 mil menores privados de liberdade: 64% internados e 36% em regime de semiliberdade. Quase desnecessário dizer que, na prática cotidiana dos centros de internação, a medida de privação de liberdade pouco ou nada tem de protetiva ou ressocializadora, concentrando-se precisamente no caráter de retribuição mais associado ao clamor por punição.

Além disso, ainda em 2013, as infrações cometidas por adolescentes dividiam-se da seguinte maneira: roubo (incluindo tentado), 41,6%; tráfico, 23,5%; homicídio (incluindo tentado), 11,7%; ameaça, 5,6%; furto, 3,4%; latrocínio (incluindo tentado), 2,4%; estupro, 1,1%; lesão corporal, 0,9%. Sem se discutir a gravidade, ou mesmo a tipificação, das condutas diversas do homicídio, é incontestável que as estatísticas existentes não se coadunam com a imagem de uma horda de adolescentes assassinos prontos a tirar proveito da garantia de impunidade que lhes é servida – impunidade que, como se sabe, não existe em sentido estrito.

O superdimensionamento de dados estatísticos irrisórios é uma das características da “cultura do medo” identificada por Glassner na sociedade americana, alimentada por diferentes atores, como grupos políticos, líderes religiosos, ativistas e, principalmente, os meios de comunicação¹⁷. Segundo o autor, problemas considerados especialmente graves pela sociedade americana, como a guerra às drogas, a delinquência juvenil e novas epidemias são preocupações cotidianas, relativamente ordinárias, que poderiam ser encaradas com bom senso, desde que as pessoas tenham acesso aos *fatos*.

A cultura do medo, no entanto, atende a outros interesses dos grupos que a promovem, que vão desde a busca por maior audiência à retirada de outros perigos e problemas – de

16 FRAGA, Érica, e TUROLLO, Reynaldo. Brasil revê maioria penal sem ter mapa da criminalidade infantil. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 7 jun. 2015.

17 GLASSNER, Barry. **The culture of fear: why Americans are afraid of the wrong things**. Nova York: Basic Books, 2009.

consequências mais profundas e duradouras – da atenção da sociedade. A preocupação com ameaças bastante específicas permite deslocar o foco de temas que não se deseja enfrentar para outros alvos, especialmente quando é possível personificá-los, como no caso dos “menores delinquentes”.

O medo reforça dois fatores centrais da sociedade de risco: a incerteza e a insegurança. Ao examinar a dinâmica do medo, Bauman define-o como “incerteza” e “ignorância da ameaça e do que deve ser feito para fazê-la parar ou enfrentá-la, se cessá-la estiver além do alcance”. Como característica distintiva do ser humano, acrescenta o conceito de “medo derivado”, definido como “sentimento de ser suscetível ao perigo” independentemente da presença ou não de uma ameaça imediata¹⁸.

Sob a ação do medo, as ameaças ganham concretude, tornando-se “reais”:

O medo nos estimula a assumir uma ação defensiva, e isso confere proximidade, tangibilidade e credibilidade às ameaças, genuínas ou supostas, de que ele presumivelmente emana. É nossa reação à ansiedade que reclassifica a premonição sombria como realidade cotidiana, dando ao espectro um corpo de carne e osso. O medo se enraíza em nossos motivos e propósitos, se estabelece em nossas ações e satura nossas rotinas diárias. Se dificilmente precisa de qualquer outro estímulo externo é porque as ações que incita dia após dia fornecem toda a motivação, toda a justificativa e toda a energia exigidas para mantê-lo vivo, expandindo-se e florescendo. Entre os mecanismos que afirmam seguir o sonho do moto-perpétuo, a auto-reprodução do enredo do medo e das ações por ele inspiradas parecem ter um lugar de honra...¹⁹

Cabe ressaltar que o medo em si é normal e cumpre uma função natural de proteção. O que não se admite como razoável é o medo desproporcional ao *risco* do resultado temido. Mais grave esse desequilíbrio quando se considera que, enquanto o risco é projetado, a resposta ao risco se dá crescentemente por ações concretas, que produzem resultados sendo necessárias ou não.

Ao se dividir uma incapacidade de se reagir ao perigo concreto – que inexistente na proporção sugerida –, surge um incentivo para “medidas preventivas”, como, no caso dos

18 BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 8-9

19 BAUMAN, Zygmunt, 2008. Op. cit. p. 173

delitos, a segregação. Embora o medo do delito e o delito sejam substancialmente distintos, acabam, em nossa realidade, justificando juntos uma demanda por sanções mais duras e por uma atuação mais firme do aparato policial.

O resultado, observa Silva Sánchez, é uma “busca quase obsessiva” por elementos de orientação normativa, como o direito penal²⁰, para lidar com essa pretensão social por mais segurança num mundo que, tudo indica, nunca foi tão seguro.

1.2 A atuação dos meios de comunicação de massa

O conteúdo disseminado pelos meios de comunicação tem múltiplas facetas. Atua ideologicamente no controle social e na reprodução de práticas sociais, mas também é um produto comercializado num mercado competitivo; cumpre as funções sociais de informar e entreter; e representa um artefato cultural em si, com uma estética própria²¹. Nesse contexto, entendemos o conteúdo da mídia, ao mesmo tempo, como produtor e produto de opiniões e comportamentos verificados na sociedade.

A relação entre mídia e sistema penal, portanto, deve ser analisada sob essa premissa. A adesão dos meios de comunicação ao punitivismo, apontada por tantos autores, não se deve apenas a uma ação deliberada de promoção de certa ideologia criminalizante, mas também a outros fatores, como a pressão econômica dos índices de audiência/leitura – em outros termos, a “sanção do mercado” à qual se submetem, segundo Bourdieu, tanto o campo político quanto o jornalístico²².

Nada disso se opõe frontalmente ao efeito concreto de legitimação que o discurso da mídia confere ao sistema punitivo. O que Batista identifica como “novo *credo* criminológico da mídia”²³ e Zaffaroni descreve como “criminologia que atende a uma criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática”²⁴ nada mais é que o reflexo da conjunção de fatores que orientam a atividade jornalística e dos meios de comunicação de maneira geral.

Os critérios de seleção e tratamento aplicados às notícias derivam tanto de conceitos

20 SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. Op. cit. p. 52.

21 FAIRCLOUGH, Norman. Op. cit. p. 47.

22 BOURDIEU, Pierre. A influência do jornalismo. In: **Sobre a televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 114-115

23 BATISTA, Nilo. Op. cit. p. 245

24 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 303

sociais (“jurídicos”) quanto de convenções jornalísticas²⁵, ou mesmo de circunstâncias por vezes muito mais triviais, como a relativa facilidade de acesso – e conveniência de sua manutenção – a fontes oficiais que incluem parlamentares, promotores, juízes, delegados. O excesso, nesse caso, ocorre quando a busca pela versão oficial eventualmente descamba para uma relação de troca de favores, marcada pela ausência do devido distanciamento, o que Bucci denominou de “pontes de promiscuidade”²⁶.

Ignorar tais interesses, e muitas vezes ocultá-los, resulta num processo de legitimação do discurso dessas fontes oficiais, como descrevem Karam e Schmitz:

As fontes agem proativamente nas suas interferências no espaço público, a mídia. Elevam a comunicação com seus públicos ao patamar estratégico. Seus propósitos estão vinculados à valorização de sua imagem e à consolidação de uma reputação ilibada. Para buscar credibilidade e admirabilidade de seus públicos – a propaganda não basta, por ser unilateral –, as fontes encontram no jornalismo, por ser polifônico, um espaço para legitimar seus discursos.²⁷

Entendemos que, assim como há uma disfunção do sistema penal, que faz da pena uma solução mágica para todos os conflitos sociais, há uma disfunção dos meios de comunicação. Por isso, também, o excessivo espaço dedicado a fatos episódicos, que acabam difundidos como regra; a linguagem com que são descritos (superdramatizada, espetacularizada); e a falta de contexto e de rigor técnico em temas complexos; levam a distorções que conferem mais força à vontade de punir. Daí o diagnóstico preciso de Silva Sánchez:

Estes [meios de comunicação], por um lado, da posição privilegiada que ostentam no seio da “sociedade da informação” e no seio de uma concepção do mundo como aldeia global, transmitem uma imagem da realidade na qual o que está distante e o que está próximo têm uma presença quase idêntica na forma como o receptor recebe a mensagem. Isso dá lugar, algumas vezes, diretamente a percepções inexatas; e, em outras, pelo menos

25 Um dos critérios elaborados na teoria da comunicação é o valor-notícia, que em resumo se refere a uma avaliação subjetiva do interesse potencial de um fato feita a partir de valores como amplitude, caráter inesperado, negatividade e personalização, na tipologia proposta por Galtung e Ruge.

26 BUCCI, Eugênio. **A imprensa e o dever da liberdade**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 53

27 KARAM, Francisco José, e SCHMITZ, Aldo Antonio. A ética de lado a lado: fontes de notícias e jornalistas frente a frente. **Intexto**. Porto Alegre: UFRGS, v. 2, n. 23, p. 171-182, jul./dez., 2010.

a uma sensação de impotência. Com mais razão, por outro lado, a reiteração e a própria atitude (dramatização, morbidez) com a qual se examinam determinadas notícias atuam como um multiplicador dos ilícitos e catástrofes, gerando uma insegurança subjetiva que não se corresponde com o nível de risco objetivo.²⁸

Não se imagine, contudo, que os meios de comunicação transmitem suas mensagens de maneira uniforme. Jornais impressos, sites de internet e TVs diferem entre si em termos de linguagem, recursos, alcance e modo de interação com seu público. Os diferentes gêneros jornalísticos – informativo, opinativo, interpretativo, entre outros –, com seus diferentes formatos, igualmente guardam características próprias, que, na correlação com o discurso penal, produzem efeitos diversos.

Um comentário de um “especialista” em segurança pública, logo após a exibição de imagens do sofrimento de parentes de uma vítima de violência na TV, é substancialmente diverso de um texto opinativo de colunista que, sem apoio imagético, expõe seu ponto de vista de modo, em tese, mais estruturado e fundamentado. O que importa, para se compreender o papel exercido pela mídia na expansão do direito penal é identificar as semelhanças dos veículos sem ignorar as diferenças.

Um ponto persistente no discurso midiático, feitas essas considerações, é a legitimação da pena como resposta *natural* ao desvio, à violência, à insegurança. Enquanto nas correntes criminológicas científicas se discute pelo menos o nível de efetividade da pena no tocante às diferentes funções que se lhe atribuem com maior ou menos sinceridade, na criminologia midiática não há espaço para debate.

Para Batista,

pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventivismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé; neste último caso, talvez por isso mesmo o princípio da negação dialética do injusto através da pena nunca tenha alcançado um tão desnaturado sucesso. A equação penal – se houve delito, tem que haver pena – a equação penal é a lente ideológica que se interpõe entre o olhar da mídia e a vida, privada ou

28 SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. Op. cit. pp. 47-48

pública.²⁹

A ênfase na punição, por outro lado, também estabelece um quadro ilusório em relação aos conflitos sociais. A aplicação das sanções penais aos indivíduos e comportamentos definidos como criminosos encobre as circunstâncias estruturais que (re)produzem a própria realidade combatida: exclusão, desigualdade, não efetivação de direitos fundamentais.

O discurso midiático, reitera Dotti, “estimula o sentimento de insegurança e a vaga de anomia quando a divulgação de crimes mais graves estabelece a massificação da responsabilidade criminal e a subversão do princípio da presunção de inocência”³⁰.

O exercício do poder punitivo acaba funcionando, desse modo, como uma resposta do Estado à própria insuficiência de sua intervenção, em outras áreas, para a garantia de direitos.

Juarez Cirino dos Santos, ao examinar a contradição entre discurso e realidade da política criminal por meio das funções atribuídas às penas (retribuição, prevenção geral e prevenção especial), conclui que “o conceito de *integração-prevenção*, introduzido pelo direito penal *simbólico* na moderna teoria da pena, cumpriria o papel complementar de escamotear a relação da criminalidade com as estruturas sociais *desiguais* das sociedades modernas, instituídas pelo direito e, em última instância, garantidas pelo poder político do Estado”³¹.

Mesmo quando se revelam discursos aparentemente destoantes, como a “justificação” parcial do crime pelas circunstâncias sociais ou a violência extrema da pena privativa de liberdade em sua aplicação concreta, o que se produz não é exatamente uma contestação, mas certa complementariedade. Sylvia Moretzsohn identifica um movimento pendular, em que não obstante se garanta espaço a outros aspectos do objeto noticiado/analísado, mantém-se a simplificação exagerada, agora dentro de uma lógica binária:

Fatos criminais, jornalísticos por excelência - pois representam o desvio mais ou menos violento à norma - poderiam ser abordados no seu potencial crítico a essa mesma norma, pois “o desviante não é aquele que lê a norma diferentemente, mas é o que lê na norma aquilo que ela quer ocultar”. Mas para isso a imprensa precisaria estar assentada em outras bases³².

29 BATISTA, Nilo. Op. cit. p. 245

30 DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal:** parte geral. 4.ed. São Paulo: Editora RT, 2012. p. 92

31 SANTOS, Juarez Cirino dos. Política criminal: realidade e ilusões do discurso penal. **Discursos sediciosos:** crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, n. 12, p. 53-57, 2002.

32 MORETZSOHN, Sylvia. Imprensa e criminologia: o papel dos jornalismo nas políticas de exclusão social.

A possibilidade de se estabelecer as mencionadas “outras bases” esbarra em tudo o que observamos anteriormente. Os meios de comunicação, vinculados à realidade de um novo Estado Penal que substitui o Estado Social, precisam prender a audiência; conciliar interesses empresariais e políticos; e lidar com as peculiaridades das rotinas de elaboração do *produto* jornalístico. O resultado é um discurso enviesado que ignora a complexidade do fato que se noticia e reproduz um discurso punitivista que se adequa mais convenientemente à sua visão dos conflitos sociais e das funções das instituições públicas.

1.3 Populismo punitivo: um caminho fácil

O estabelecimento, com a indispensável contribuição dos meios de comunicação, de um cenário caracterizado pela aversão desproporcional ao risco, pela cultura do medo e, como resultado, pela sensação de insegurança e de impunidade direciona toda a discussão sobre conflitos sociais e sistema penal, com o prejuízo das reflexões criminológicas necessárias, para o reducionismo da demanda por “punições para os desvios”.

A penalização surge como alternativa à incapacidade do Estado de reintegrar os indivíduos efetivamente excluídos. A intervenção do direito penal, longe de ser a *ultima ratio*, em reconhecimento ao seu elevado conteúdo de violência e à sua incapacidade de se apresentar como solução para a diversidade (e complexidade) das situações sociais, segue sendo em verdade a *prima ratio*, “sacralizada” pela apresentação que lhe garantem os meios de comunicação.

Como vimos antes, as medidas penalizadoras parecem responder a anseios da sociedade, embora em certa medida falseados, o que realimenta, no discurso e em providências concretas, o incentivo a reforçar as estruturas do Estado Penal. Populismo criminológico, midiático, penal, punitivo: os nomes são diversos para o mesmo fenômeno.

Em valiosa revisão bibliográfica acerca do populismo punitivo, a partir principalmente de obras sobre o processo de encarcerização nos Estados Unidos, Elena Larrauri aponta quatro fatores associados à sua consolidação: (1) o *neoliberalismo econômico*, que enfraquece o Estado Social, com resultante aumento da desigualdade, da insegurança em relação ao emprego e da exclusão de grupos sociais em razão de etnia, gênero, idade e classe social; (2) o *neoconservadorismo político*, que enfatiza a mensagem da periculosidade da delinquência, a

reduzir a empatia e destacar a ideia de responsabilidade individual; (3) a *sensação de insegurança ontológica*, fruto da ausência de um senso de comunidade local (e até de comunidade nacional) e do enfraquecimento da estrutura familiar; e (4) o aumento continuado do número de delitos e mudanças em termos de grau de violência, organização e abrangência³³.

Outro resultado é a revisão do papel do direito penal como instrumento de defesa do indivíduo contra arbitrariedades do Estado. Passa-se ao direito penal como promessa de solução para o avanço ameaçador da violência.

Enquanto a proteção pessoal se tornou um grande ponto de venda, talvez o maior, nas estratégias de marketing de mercadorias de consumo, a garantia da "lei e ordem", cada vez mais confinada à promessa de proteção pessoal, se tornou um grande ponto de venda, talvez o maior, tanto nos manifestos políticos quanto nas campanhas eleitorais - ao mesmo tempo em que as ameaças à segurança pessoal foram promovidas à posição de grande trunfo, talvez o maior, na guerra de audiência dos veículos de comunicação de massa, aumentando ainda mais o sucesso dos usos comerciais e políticos do medo³⁴.

A consequência concreta desse novo credo é o aumento das forças policiais, inclusive com a extensão de seus poderes³⁵, e reformas legislativas voltadas à tipificação de mais condutas, o agravamento de penas, a elevação de *status* de tipos existentes à condição de "hediondos", a imposição de restrições à progressão de regime, entre outros "avanços" na política criminal.

No Brasil, levantamento feito por Luiz Wanderley Gazoto indica que, de 1940 a maio de 2015, foram aprovadas 155 leis penais, das quais 122 representaram alterações mais gravosas (novos tipos penais, aumento de pena, restrição de direitos); 19 mais benéficas (abolição de tipos penais, redução de pena, benefícios); e 14 com conteúdo misto (algumas medidas mais gravosas e outras mais benéficas) ou indiferente (especificação sem

33 LARRAURI, Elena. Populismo punitivo... y como resistirlo. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: PUC-RS, ano VII, n. 25, abr./jun. 2007. p. 11-14.

34 BAUMAN, Zygmunt. Op. cit. p. 188

35 O Supremo Tribunal Federal acaba de decidir, por exemplo, no julgamento do RE 603.61, em 5 de novembro de 2015, que a polícia pode ingressar em domicílios, sem autorização judicial e inclusive no período noturno, para fazer busca de drogas, desde que apresente *a posteriori* justificativa indicando a ocorrência no local de flagrante delito.

inovação)³⁶.

O resultado inevitável do endurecimento do sistema penal é o encarceramento. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicavam que, em maio de 2015, havia 711.463 presos no país (563.526 no sistema carcerário e 147.937 em prisão domiciliar). A proporção de presos, com uma população de quase 200 milhões de habitantes, foi calculada em 358 por cem mil habitantes. Em 1990, apenas 25 anos atrás, havia cerca de 90 mil presos e uma população de 143,3 milhões, ou seja, aproximadamente 62 presos por 100 mil.

Engana-se, porém, quem acredita que os índices de aprisionamento têm resultado em redução dos crimes e redução da sensação de insegurança. Os dados de segurança pública costumam apresentar variações às vezes positivas, às vezes negativas, não só como reflexo de mudanças no cometimento de delitos, mas também como decorrência de mudanças de metodologia e nível de notificação por parte da sociedade. O certo é que não existe registro, em contraste com o permanente avanço da resposta penal do Estado, de um padrão consistente de diminuição da “criminalidade”.

Os números nacionais disponíveis, aliás, indicam o contrário. De acordo com o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2014, houve no país 58.559 mortes violentas (incluindo homicídios dolosos, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte), maior índice registrado em sete anos.

Em relação à sensação de insegurança, a pesquisa Indicadores de Referência de Bem-Estar no Município, do Ibope, apontou que 89% dos moradores da cidade de São Paulo sentiam-se pouco ou nada seguros em 2014. (Discutiremos a questionável “cientificidade” das sondagens de opinião no Capítulo 2.)

O cenário, portanto, mostra-se contraditório. O medo e a sensação de insegurança são a alavanca para políticas criminais cada vez mais duras – e não raro violadoras de direitos fundamentais –, mas essas políticas, além de lançarem a segundo plano a atuação do Estado em relação a outros problemas sociais (concretos), parecem não alcançar o resultado desejado.

A hipótese defendida por Silva Sánchez, por exemplo, é de que o Estado ignora as opções mais racionais para se concentrar nas teses populistas. Também Zaffaroni avalia que “os políticos – presos na essência competitiva de sua atividade – deixam de buscar *o melhor* para preocupar-se com *o que pode ser transmitido de melhor* e aumentar sua clientela eleitoral”³⁷.

36 Dados divulgados pelo Instituto Avante Brasil, com base em levantamento feito por Luiz Wanderley Gazoto para tese de doutoramento (ver referências bibliográficas).

37 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro:

Não se pretende afirmar que a percepção e os anseios da sociedade, ainda que de difícil mensuração em função de sua carga emocional e elevada subjetividade, devam ser ignorados na definição de uma política criminal e, mais concretamente no caso brasileiro, nas práticas legislativas, judiciais e policiais cotidianas. O problema de fundo é que, nessas relações, não se admite a presença de intermediários técnicos que possam provocar uma reflexão sobre as graves consequências – e ocultações – que o punitivismo enseja.

Para Zaffaroni,

É uma guerra sem inimigo definido; o único inimigo que invariavelmente reconhece é o mesmo de todo autoritarismo: quem confronta seu discurso. Daí seu permanente desprezo pela opinião técnica, que tem a desvantagem de dirigir-se a um círculo limitado e de não ter aprendido a técnica da comunicação de massa. No geral, quando um técnico responsável trata de comunicar-se pelos meios de comunicação, costuma fazê-lo de forma muito pouco clara para audiências amplas.³⁸

Avaliemos brevemente o debate legislativo no âmbito da redução da maioria penal. Na votação de um substitutivo à PEC 171/1993, em 30 de junho de 2015, o deputado André Moura, presidente da comissão especial que examinara a matéria anteriormente, disse, entre seus argumentos:

Por exemplo, o discurso daqueles que são contrários à redução da maioria penal na teoria é muito bom, mas ainda ninguém neste país que seja contrário à redução da maioria penal [veio] me dizer que foi a uma casa de ressocialização, pegou um marginal desses que estuprou e matou e levou para dentro da sua casa para criar. Na teoria é fácil, mas na prática ninguém fez isso. Por que não fez na prática para poder dizer que é contra a redução da maioria penal?

Nós temos que ter certeza é de que quem votar contra a redução da maioria penal estará votando pela impunidade; estará votando a favor daqueles que cometem crimes hediondos contra a vida, que é aquilo que nós iremos aprovar aqui — vou repetir: vai votar e aprovar crimes hediondos

Revan, 2007, p. 77

38 Ibidem, p. 78

contra a vida.

E concluiu fazendo referência à “voz que vem das ruas”, “o clamor de um povo que não aguenta mais ver tanta violência”, “aquelas mães que (...) tiveram seus filhos vítimas desses marginais disfarçados de menores e sofrem com a dor até hoje”. Observa-se, no discurso, uma aplicação completamente distorcida da ideia de democracia representativa, um tom emotivo e conclusões falaciosas que beiram o absurdo. O mais problemático, contudo, no que interessa ao nosso estudo, é a total exclusão do conhecimento técnico-científico como mediador do debate. O deputado não contradita os principais argumentos do pólo oposto apresentados até então, como a tese de inconstitucionalidade, a ineficiência da redução da maioria na redução dos crimes e a incompatibilidade entre tal medida e as demais garantias asseguradas ao adolescente pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O deputado Laerte Bessa, relator da matéria, foi na mesma linha, denunciando “vários factoides, várias mentiras, várias farsas para tentar denegrir o que estamos votando em prol da população brasileira”. Fora um apontamento sobre que parcela dos crimes violentos teria envolvimento de adolescentes – no dia seguinte ele afirmaria que o percentual chegaria a 39% no Distrito Federal – o deputado foi econômico em desvelar os “factoides, mentiras e farsas”.

O padrão discursivo adotado reflete a estratégia de oferecer à sociedade amedrontada uma resposta de aparente eficiência, que demonte potencial para restabelecer a presença ativa do Estado no combate à criminalidade – com a certeza de que, se os resultados não vierem, ou forem negativos, ninguém vai se recordar da promessa e cobrar explicações.

Ao examinar as funções simbólicas do direito penal, Baratta vê o sistema punitivo colocado não tanto com a finalidade de garantir segurança real aos bens jurídicos, mas sim servir de instrumento de resposta simbólica à demanda do público por pena e segurança. Acrescenta que, nesses termos, “a democracia é substituída pela comunicação entre políticos e seu público, isto é, pela tecnocracia”, o que faz com que a política tome cada vez mais a forma de espetáculo.

Na política como espetáculo, afirma Baratta, “as decisões e os programas de decisão se orientam não no sentido de modificar a realidade, mas no de modificar a imagem da realidade nos espectadores; não no sentido de satisfazer as necessidades reais e a vontade política dos cidadãos, mas sim seguir a tendência da chamada opinião pública”³⁹.

39 BARATTA, Alessandro. Funciones instrumentales y simbólicas del derecho penal. In: **Criminologia y**
26

Não vislumbramos maneira mais clara de descrever o populismo punitivo. Tratar um problema complexo como simples, prometer soluções cuja eficiência não se afere: eis a essência da ação do poder público legitimada por meios de comunicação que reproduzem o discurso punitivista, seja em abordagem informativa ou opinativa.

No Brasil, o resultado desse populismo se verifica na produção legislativa, com incômoda frequência desde os anos 1990, muitas vezes associados a casos de grande repercussão causadores de “comoção nacional”. Podemos citar a título de exemplo a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que restringia garantias e impunha penas mais altas para determinadas condutas, sancionada em reação a onda de sequestros de figuras proeminentes como os empresários Abílio Diniz e Roberto Medina; a Lei nº 8.930/1994, que, em resposta ao assassinato da atriz Daniella Perez ampliou substancialmente o rol de crimes abrangidos pela Lei de Crimes Hediondos; e a Lei nº 10.792/2003, que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado, permitindo o isolamento do preso por até 360 dias por “falta grave”, com objetivo de neutralizar líderes de facções criminosas que atuavam em presídios comuns.

Em consonância com o que descrevemos, Gazoto, em tese de doutoramento, identifica no processo legislativo contemporâneo, no que diz respeito ao direito penal, traços como a ausência de sustentação por dados empíricos; apelo retórico ao valor da proteção estatal; apelo emocional; influência da mídia; e percepção da possibilidade de ganho de “crédito político”⁴⁰.

Se a ineficiência em termos de redução do crime ou da violência já restou amplamente assentada, cabe, por fim, mencionar o viés econômico destacado por Glassner em sua investigação sobre a cultura do medo. Segundo ele, “reações emocionais a acontecimentos raros, mas perturbadores, também levam a políticas públicas caras e ineficientes”, que, em vez de garantir maior segurança, apenas destacam perigos “já exagerados”⁴¹.

1.4 Expansão penal e garantismo

Ao reconhecermos o intenso processo de expansão penal, impulsionado pelo populismo punitivista adotado pelas diversas agências do sistema penal, incluídos os meios de comunicação de massa, é inevitável nos questionarmos sobre seus efeitos sobre um modelo garantista. De particular relevância para o presente estudo, a compreensão de que as garantias

sistema penal. Montevideu: Editorial B de f, 2004. p. 85

40 GAZOTO, Luís W. **Justificativas do Congresso Nacional brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo.** 2010. 307 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

41 GLASSNER, Barry. Op. cit. p. xiv

são as fontes de justificação do direito penal, pela imposição de mecanismos de regulação e minimização da violência punitiva. Afinal, é preciso, como ressalta Ferrajoli, não só conter a violência dos delitos – o que se poderia alcançar com “sistemas policiais desregulados” e “justiça privada selvagem” –, como também a violência das reações ao delito⁴².

A consequência necessária do garantismo, assim, é o direito penal mínimo, com a função de conter a violência, atuando efetivamente como sistema de defesa do mais frágil – a vítima no momento do delito, o acusado durante o processo e o condenado na fase da execução penal.

Além disso, as garantias funcionam como fonte de justificação das próprias decisões judiciais penais, que embora inscritas num regime democrático (governo da *maioria*) estão limitadas pelo princípio constitucional da igualdade e pela vinculação aos direitos fundamentais. São espaços por definição protegidos da “vontade da maioria” ou do “interesse público”. O fundamento da legitimidade substantiva da jurisdição, explica Ferrajoli, é a verdade de suas decisões, assegurada por um lado pelas garantias penais – especialmente a estrita legalidade – e por outro pelas garantias procesuais do ônus probatório para a acusação e do contraditório⁴³.

Muitos dos axiomas garantistas já eram enunciados por Beccaria, a despeito de todas suas contradições, no século 18: “para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis”⁴⁴.

Mas essa razão de ser das garantias – e dos direitos fundamentais que as encerram – encontra-se artificialmente corroída pelo discurso punitivista midiático. O garantismo é retratado não como um mecanismo de contenção de um Estado penal violento e arbitrário, mas de produção de impunidade; os direitos fundamentais tornam-se meros ideais incompatíveis com a situação emergencial da violência e da insegurança.

Não à toa tem passado ao largo do debate da redução da maioria penal um dos argumentos centrais contra qualquer alteração: a inconstitucionalidade das propostas em tramitação consubstanciada na vedação a emendas tendentes a abolir direitos e garantias individuais; na principiologia constitucional de proteção especial a crianças e adolescentes; e na vinculação do Estado brasileiro a tratados internacionais. O que importa é o caráter

42 FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2008. p. 194

43 Ibidem. p. 197-198

44 BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 139

“emergencial”, a necessidade de se dar uma resposta penal rápida e à altura a um quadro “insuportável”, lembrado com maior ênfase sempre que um caso particularmente revoltante passa às manchetes dos jornais.

Ao longo dos últimos dois anos de debate da maioria penal⁴⁵, não faltaram casos a destacar a urgência de uma mudança legislativa, ainda que de eficácia questionável no aspecto da prevenção e completamente inócua no tocante a outras questões sociais relevantes que afetam crianças e adolescentes. Em maio deste ano, por exemplo, ganharam as manchetes a morte do médico Jaime Gold, esfaqueado por dois adolescentes no bairro da Lagoa, Rio de Janeiro, e o estupro de quatro meninas (uma das vítimas morreu posteriormente), por cinco homens, sendo quatro menores, no município de Castelo, Piauí. Ambos foram mencionados nos meses seguintes na votação da PEC 171/1993 em comissão especial e no Plenário da Câmara dos Deputados.

Desenhou-se assim, mais uma vez, o quadro para se superar quaisquer pudores quanto à mudança na maioria. Os menores infratores, capazes de esfaquear um homem que não reage ao assalto ou espancar e violentar adolescentes sem chance de defesa, transfiguram-se em *inimigos*, podendo receber o tratamento proporcionalmente adequado ao perigo que representam, ainda que na “estrita medida da necessidade”⁴⁶.

Não se trata, por óbvio, de relativizar a gravidade dos dois casos, mas sim de problematizar a condução de um debate com implicações muito mais profundas a partir de episódios aberrantes. Entendemos que, em primeiro lugar, existem limites que não podem ser ultrapassados por serem a própria justificação do sistema penal, e, além disso, a pretensão racionalidade da lei penal deve ser aferida por uma eficiência medida por dados empíricos, preferencialmente no contexto de uma política criminal de fato, e não pelo atendimento simbólico do anseio social por maior intervenção penal.

Qualquer análise do discurso dos meios de comunicação, acreditamos, deve levar em conta essa realidade.

1.5 Um novo discurso possível?

A constatação de que os meios de comunicação atuam, majoritariamente, no sentido de reafirmar a cultura do medo e a intervenção do Estado Penal como solução principal para lidar

45 A retomada do debate vinculado ao processo legislativo se deu com a votação, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, em fevereiro de 2014, da PEC 33/2012, do senador Aloysio Nunes Ferreira.

46 ZAFFARONI, Eugenio Raúl, 2007. Op. cit. p. 24.

com as ameaças criminais cotidianas nos leva a uma questão inevitável: existe outro caminho “criminológico” possível para a mídia? É realista crer numa mudança, *por dentro*, para que os meios de comunicação deixem de reproduzir (e, ao mesmo tempo, alimentar) o discurso punitivista?

Já expusemos algumas das razões que levam os meios de comunicação a se alinharem ao discurso punitivista: pressão por audiência, interesses políticos e econômicos, proximidade das fontes oficiais. Acrescentamos, por oportuno, outro fator identificado por teóricos críticos da mídia: a tendência individual dos jornalistas a reproduzir ideologias dominantes da elite devido à sua socialização e pertencimento a uma classe. A esse propósito, Van Dijk, ao discutir o papel dos profissionais de mídia na atuação dos meios de comunicação, conclui que “as práticas midiáticas continuam, em geral, dentro das fronteiras de um consenso flexível, mas dominante, mesmo quando há espaço para discordâncias ou críticas ocasionais”⁴⁷.

É indiscutível a existência de muitos incentivos à mera reprodução dos discursos dominantes: não esqueçamos que os meios de comunicação não são exatamente observadores imparciais, mas parte da estrutura de poder societal. A afirmação de um discurso alternativo, se viável, passa tanto pela transformação da mídia tradicional como pela busca de novos caminhos.

Nos Estados Unidos, no fim da década de 1980, no contexto da guerra contra as drogas, o criminólogo Gregg Barak cunhou a expressão *newsmaking criminology*, cuja ambição era justamente levar o conhecimento criminológico ao centro do discurso midiático sobre o crime. Em essência, essa “criminologia” tinha como fundamentos tentar desmistificar a imagem do crime e da punição por meio da contextualização no conjunto dos comportamentos desviantes; buscar influenciar comportamentos, reflexões e discursos sobre o crime e o sistema de justiça para viabilizar uma política pública de segurança baseada em análises estruturais e históricas; incentivar que criminólogos se apresentassem como fontes confiáveis no espaço de elaboração de políticas públicas moderado pela mídia; e cobrar dos criminólogos o desenvolvimento de uma linguagem mais informal e de técnicas de comunicação voltadas a influenciar a ideologia relacionada ao sistema penal oferecida ao público⁴⁸.

Em outras palavras, Gregg Barak conclamava os criminólogos a um certo “ativismo

47 VAN DIJK, Teun. **Discurso e poder**. Tradução de Judith Hoffnagel et al. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012. p. 75

48 BARAK, Gregg. *Newsmaking criminology: reflections on the media, intellectuals and crime*. **Justice Quarterly**. Filadélfia: Academy of Criminal Justice Sciences, v. 5, n. 4, 1988. p. 566

midiático”⁴⁹, o que exigiria abandonar o antigo ideal de objetividade e neutralidade em troca de assumir a responsabilidade de levar os questionamentos criminológicos ao centro dos debates sobre violência, segurança pública e direito penal.

Vinte anos depois, em 2007, ao revisitar sua proposta, o autor reconheceu que a influência do *newsmaking criminology* sobre as políticas públicas era tênue ou, na melhor das hipóteses, indireta⁵⁰. Apesar disso, reafirmou sua convicção de se tratar de um caminho promissor na tentativa de influenciar as políticas consolidadas no contexto do estado neoliberal, especialmente com a utilização de novos meios e tecnologias de comunicação. Além disso, sugeriu que os criminólogos se aproximassem de grupos atuantes em questões sociais relegadas a segundo plano – na comparação com o apelo emocional do crime –, como trabalho, gênero, discriminação racial, desigualdade, justiça restaurativa e comunidade.

Ao fim, contudo, embora não admita, o autor parece hesitar em sua confiança inicial na possibilidade de efetivamente alterar o padrão de atuação dos grupos de comunicação tradicionais.

Nesse sentido, referimo-nos ao diagnóstico duro de Loïc Wacquant, para quem “uma sociologia elementar da profissão mostra ao contrário que os jornalistas apreciam e celebram sobretudo aqueles que pensam como eles, de maneira jornalística, segundo as categorias do senso comum político e social do momento”.⁵¹

Para Wacquant, as grandes mídias não são um instrumento do debate democrático, “mas um obstáculo a ser contornado para poder engajá-lo”. Assim, sugere também ao pesquisador buscar outras formas de comunicação e “encontrar apoios em outras partes”, como sindicatos, associações e coletivos engajados em diferentes lutas sociais.

Entendemos que, até por mandamento constitucional, existe um direito difuso à informação, que, obviamente, deve-se interpretar como um direito à informação *verdadeira*, no sentido de que a matéria jornalística que apresenta como fato algo que não se pode comprovar ou como consenso algo em torno de que não há acordo, ainda que não cause um prejuízo determinado e individualizável, pode provocar um “abalo institucional, em detrimento de toda a sociedade”⁵². Trata-se de decorrência necessária do disposto nos art. 5º,

49 Fazemos aqui um jogo de palavras com a expressão “ativismo judicial”, que se refere, de modo geral, à suposta invasão pelo Judiciário da esfera de atuação típica de outros poderes. Curiosamente, a introdução da expressão é atribuída a Arthur Schlesinger Jr, em texto publicado na revista *Fortune* (janeiro de 1947).

50 BARAK, Gregg. Doing newsmaking criminology from within the academy. **Theoretical criminology**. Sage Publications, v. 11, n.2, p. 191-207, 2007.

51 WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 155

52 CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação**

IV, IX e XIV, e 220 da Constituição da República, como atesta José Afonso da Silva, ao afirmar que

O dono da empresa e o jornalista têm um *direito fundamental* de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um *dever*. Reconhece-lhes o *direito de informar* ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o *dever de informar* à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação⁵³.

Embora devamos reconhecer uma natureza programática em tais dispositivos, as próprias empresas de comunicação têm por hábito apresentar-se como “prestadoras de serviço”, a reconhecer uma função social (de informar corretamente), sendo o melhor exemplo o jornal *Folha de S. Paulo*, que apresenta como slogan, em seu cabeçalho, os dizeres “um jornal a serviço do Brasil”.

Diante da realidade constatada diariamente, porém, também acreditamos ser mais razoável propugnar a reforma do discurso midiático por via indireta, acrescentando aos espaços de debate já mencionados as redes sociais, que crescem consistentemente como fontes de notícias⁵⁴. Outro caminho evidente a ser explorado, a nosso ver, é a democratização dos meios de comunicação tradicionais, com a abertura dos mercados a novos participantes e o incentivo à instalação de rádios e TVs comunitárias, hoje mais dificultada que facilitada, pela incidência de leis restritivas e pela criminalização por parte do poder público.

verdadeira. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 109

53 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo, Malheiros, 2006. p. 260

54 Pesquisa do Reuters Institute em 12 países, inclusive o Brasil, apontou que, no início de 2015, 62% das pessoas com acesso à internet viam o Twitter como “útil” para receber notícias; no caso do Facebook, o índice foi de 38%.

CAPÍTULO 2 – OPINIÃO PÚBLICA, MÍDIA E “VONTADE DA MAIORIA”

“Diferentes no conteúdo, as propostas que tiveram a tramitação acelerada nos últimos dias se igualam no princípio que as anima: a ideia de que os problemas da sociedade podem ser resolvidos por meio de novas leis ou de alterações nas normas existentes.

Essa noção não é apenas falsa; no direito penal, é também nociva.

A possibilidade de interferência mais grave do Estado na vida do cidadão se dá na seara criminal. As balizas para tal interação vêm do ordenamento jurídico, que deve impedir o arbítrio e hierarquizar os valores que o país deseja proteger.

A aprovação de leis ao sabor de clamores populares e circunstâncias políticas tende a quebrar a arquitetura normativa. Mais que isso, diminui as garantias do indivíduo perante os poderes constituídos”⁵⁵.

A descrição acima bem poderia ter sido retirada de um dos muitos trabalhos que referenciamos sobre populismo penal. Trata-se, porém, de editorial publicado na *Folha de S. Paulo*, em 5 de abril de 2015, poucos dias após a aprovação da PEC 171/1993 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

A denúncia do populismo penal feita no texto refere-se a, além da redução da maioria penal, propostas de transformação do homicídio de policiais em crime hediondo (posteriormente sancionada na forma da Lei nº 13.142/2015); de sanções mais duras para roubo de armas e explosão de caixas eletrônicas; e paradoxalmente, nos termos do próprio jornal, da flexibilização do Estatuto do Desarmamento. Em nada o tom crítico do editorial se compatibiliza com o discurso penal midiático que descrevemos até aqui, o que merece um exame detido, no momento oportuno. Mas por ora o que nos interessa é a relação desse posicionamento do jornal com o conceito de “opinião pública”.

É que um dos anseios não declarados dos meios de comunicação é exatamente ser levado em conta não apenas como uma instância mediadora ou que reflete a opinião pública, mas como *a própria opinião pública*⁵⁶.

No caso da redução da maioria penal, isso parece se opor à ideia amplamente difundida de opinião pública como posições aferidas em sondagens, comumente chamadas de

55 FOLHA DE S. PAULO. Populismo penal. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 5 abr. 2015

56 LIMA, Venício A. **Liberdade de expressão x liberdade de imprensa**. 2. ed. São Paulo: Publisher Brasil, 2012. p. 71

pequisas de opinião⁵⁷. Poucos dias após a publicação do editorial da *Folha*, o instituto Datafolha, pertencente ao mesmo grupo empresarial, divulgou os resultados de uma sondagem sobre o tema feita nos dias 9 e 10 de abril. O resultado: 87% dos brasileiros seriam favoráveis à redução da maioria penal. Ainda que um editorial, por definição, represente a “opinião do jornal”, como vimos, essa opinião costuma se “harmonizar”, se não com o que seu público efetivamente pensa, pelo menos com suas expectativas. O contraste entre a “noção falsa e nociva” de solução de problemas sociais pela edição ou alteração de leis, como assevera o texto, e o aparente apoio popular à medida prevista na PEC 171/1993 é, portanto, notável.

O caso mostra que a discussão sobre a exata conceituação de opinião pública tem alguma relevância, porque o conteúdo de verdade, ou de utilidade, do que se identifica como tal não depende apenas da precisão metodológica ou da boa-fé, mas também de estabelecer claramente ao que se está referindo.

A opinião pública representa um valor simbólico essencial na sociedade devido à sua centralidade nas discussões sociais e políticas. Mais relevante, a nosso ver, é avaliar a possibilidade de que seja o resultado de um debate crítico-racional que lhe confira legitimidade ou se resta limitada à mera imposição de padrões por uma maioria a uma minoria, ou ainda se consiste apenas numa versão direcionada e patrocinada pelos meios de comunicação e pelos institutos de pesquisa.

1.1 Uma breve história: da doxa às sondagens de opinião

Para se compreender melhor o conceito de opinião pública, é preciso, inicialmente, considerar que, embora tenha se fixado como unidade de sentido no século 18, seus elementos isoladamente – “opinião” e “público” – têm sua origem no pensamento filosófico e político da Antiguidade Clássica.

Dessa maneira, “opinião” remonta a Platão, que distinguia aquilo que não passava de “mera opinião” (doxa) do conhecimento verdadeiro (episteme), domínio exclusivo dos filósofos a quem cabia conduzir as decisões políticas. A preservação desses sentidos pelos romanos resultou na distinção entre opinião (*opinio*), como juízo subjetivo e falível, e ciência

57 A sondagem, na verdade, é um dos tipos de pesquisa de opinião, caracterizado pelo uso de questionários e aplicação destes a um grupo relativamente pequeno que se pretende representativo da população estudada.

(*scientia*), como conhecimento objetivo e comprovado.

Por outro lado, o “público” se afirmou na civilização helênica como esfera da política e governo da cidade, em oposição ao privado, que abrangia o domínio da casa, onde predominava o que não dizia respeito à comunidade. Assim, o público também denotava uma ideia de visibilidade (publicidade/transparência), enquanto o privado se caracterizava como espaço reservado (privacidade). Os romanos preservaram a essência desses sentidos, mas consolidaram a compreensão jurídica do público como domínio do Estado – que só mais tarde evoluiria para uma noção de coletividade – e privado como espaço individual.

A reunião desses dois conceitos históricos, portanto, representa inicialmente uma contradição em termos. De um lado, *opinião* se refere à individualidade; do outro, *pública* diz respeito ao povo, ao interesse geral. De fato, existe desde o século 18, no núcleo da opinião pública, um confronto de tendências conflituosas em torno de seus aspectos particularistas e holísticos⁵⁸.

Trata-se de uma contradição que se faz evidente, hoje, na crítica à compreensão de opinião pública como simples soma de opiniões individuais – característica das tão populares sondagens realizadas pelos institutos de pesquisa.

Apesar dessa origem histórica remota, o conceito de opinião pública, como unidade, só seria fixado na França, no século 18, pelos fisiocratas, nas vésperas da Revolução, para legitimar a ascensão da burguesia ao poder. A concepção republicana da opinião como expressão da vontade geral (*volonté générale*) tem uma dupla função: legislativa e de controle social. A opinião pública, então, é uma segunda ordem de autoridade após o legislador.

Assim como a declaração da vontade geral se faz pela lei, a declaração do julgamento público se faz através da censura. A opinião pública é a espécie de lei cujo ministro é o censor, o qual nada mais faz que aplicá-la aos casos particulares, a exemplo do príncipe [governo]⁵⁹.

Nesse contexto, Champagne relata que a opinião pública é, principalmente, aquela dos meios parlamentares – que tornam públicas suas opiniões a respeito do reino – e aquela dos “letrados”. Assim, a opinião pública nada tinha a ver com sua imagem atual, de opinião

58 PRICE, Vincent. **Public opinion (Communication concepts)**. Newbury Park: Sage Publications, 1992.

59 ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antonio de Padua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

popular ou opinião da maioria. Era, na verdade, “uma espécie de máquina de guerra ideológica 'improvisada' (...) pelas elites intelectuais e pela burguesia de toga a fim de legitimar suas próprias reivindicações no campo político e enfraquecer o absolutismo régio”⁶⁰.

Já no século 19, prossegue o relato histórico de Champagne, a opinião pública é monopolizada pelos representantes eleitos. O cenário, nessa fase, permanece de exclusão: somente cidadãos capacitados a ter uma opinião elegiam representantes; os eleitos, por sua vez, só expressavam a vontade popular desse mesmo grupo de cidadãos.

Mesmo com a ascensão das manifestações de rua como modo de expressão da opinião pública, o caráter restritivo não desaparece, visto que, de início, estas não foram reconhecidas como ação política legítima e depois, já com o novo elemento da imprensa de abrangência nacional, são criadas categorias distintas de manifestações, a merecerem diferentes graus de reconhecimento de acordo com os grupos que as promoviam e o local em que eram realizadas, e não necessariamente em função do seu conteúdo ou do número de participantes.

Na primeira metade do século 20, firma-se o peso da imprensa⁶¹ na formação da opinião pública, como decorrência do desenvolvimento de um campo jornalístico relativamente autônomo em relação ao campo político e de uma imprensa de grande difusão.

Além disso, concomitantemente, multiplicaram-se as formas de expressão política à margem da representação parlamentar, por meio de entidades políticas e sindicais, entre outras. O resultado foi um número maior de agentes na produção da “opinião pública”, que “escapou progressivamente ao controle de alguns para se tornar a resultante incerta de um conjunto de ações difíceis de controlar por um único agente, mesmo tratando-se do próprio poder político”⁶².

A necessidade de se conhecer a opinião pública, num ambiente com número crescente de vozes, relaciona-se com a ascensão dos institutos de pesquisa de opinião, que, a partir de seu “caráter científico”, passam a assumir o papel de única instância com condições objetivas de revelar a “opinião pública”.

Esse desenvolvimento, no entanto, apresenta diversas fragilidades, tanto do ponto de

60 CHAMPAGNE, Patrick. **Formar a opinião pública: o novo jogo político.** Tradução de João Guilherme de Freitas Teixeira. Petrópolis: Editora Vozes, 1996. p. 48

61 À época, a comunicação de massa se resumia essencialmente à imprensa. Hoje, com a ascensão de outros meios de comunicação de massa, vários autores utilizam o mesmo termo – imprensa – para se referir a todo o conjunto, emprego que, ocasionalmente também faremos no presente estudo.

62 CHAMPAGNE, Patrick. Op. cit. p. 71

vista técnico quanto no que diz respeito à questão de fundo, ou seja, a representação de uma opinião realmente *pública*.

No primeiro aspecto, registra-se desde a dificuldade de se estabelecer uma amostragem estatística representativa do universo que se busca investigar até a imposição de perguntas (geralmente fechadas) que já trazem em si pressupostos e direcionamentos. Além disso, a despeito dos argumentos em contrário dos institutos de pesquisa, é impossível, mesmo com o processo de integração das sondagens ao cotidiano, afirmar que todas as respostas sejam “sinceras” ou “verdadeiras”.

Tomemos como exemplo a referida sondagem do Datafolha que apontou que 87% dos brasileiros seriam favoráveis à redução da maioria penal. Na verdade, a consulta consistia em três perguntas: (1) Atualmente no Brasil a maioria penal, isto é, a idade mínima para uma pessoa responder por crimes que cometeu indo para a cadeia é de 18 anos. As pessoas com menos de 18 anos que cometem crimes são punidas através de medidas sócio-educativas, como internação em estabelecimento educacional por até três anos. Na sua opinião qual deveria ser a idade mínima para uma pessoa ir para a cadeia por algum crime que cometeu? (2) E se houvesse uma consulta à população, você votaria a favor ou contra a redução da maioria penal de 18 para 16 anos? (3) Você é a favor da redução da maioria penal para qualquer tipo de crime ou apenas para determinados crimes?

A pergunta inicial, que ao menos parece ter a intenção de ser bem contextualizada, traz logo uma imprecisão: a mudança na maioria penal não afetaria apenas pessoas “que cometem crimes”, mas todas aquelas *suspeitas ou acusadas* de cometer crimes. (Numa interpretação mais ampla, mas apropriada, poder-se-ia dizer que, como as leis penais formam uma ameaça que paira no ar, toda a sociedade seria afetada.) Ainda que isso não afete na essência as já comentadas fragilidades e contradições do punitivismo, se pusessemos a questão de outro modo, citando “a idade mínima para uma pessoa responder por crimes que cometeu, *ou não*”, poderíamos presumir que as respostas seriam diferentes?

Em segundo lugar, para além das questões metodológicas, há um questionamento relevante sobre o caráter verdadeiramente *público* das sondagens, em seu conteúdo político. Para Champagne, a “opinião pública” dos institutos é simplesmente a agregação estatística de opiniões privadas, que se tornam públicas num segundo momento. Não são opiniões expressas em público.

Tornar ou não pública sua opinião é um ato político. Quando é realizado pelo proprietário da opinião, permite limitar, pelo menos, em certa medida, as manipulações. Nas pesquisas de opinião, os entrevistados não escolhem as questões e não têm controle sobre a interpretação de suas respostas que são agregadas coletivamente. Embora acreditem que se limitam a fazer uma avaliação objetiva dos resultados obtidos os institutos de sondagem acabam por transformá-los profundamente, nem que fosse pelo fato de que o direito de cada pessoa proclamar (ou não) suas opiniões faz parte da definição completa da opinião política, pelo menos, em sua definição tradicional⁶³.

Para Bourdieu, a opinião pública, na definição associada às sondagens, simplesmente não existe⁶⁴. Ele questiona o que seriam os três postulados em que se fundaria a afirmação dos resultados das sondagens como expressão da opinião pública: todos podem ter uma opinião; todas as opiniões se equivalem em força; e existe um consenso sobre os problemas (perguntas que merecem ser feitas).

No entanto, argumenta o autor, não existem problemas que se apresentem de igual modo a todos, já que as perguntas são sempre reinterpretadas de acordo com os interesses ou “não-interesses” das pessoas às quais são feitas. Bourdieu também menciona a importância, para se responder a uma pergunta que pressupõe um saber político, de se ter uma “competência política” que varia em função do nível de instrução. Outro problema, a seu ver, é a apresentação como políticas de respostas dadas meramente a partir de uma ética de classe.

Tudo isso, em sua avaliação, demonstraria a incompatibilidade entre a pretensão científica dos institutos e a realidade do que se poderia tomar por opinião pública.

De fato o que me parece importante é que a pesquisa de opinião trata a opinião pública como uma simples soma de opiniões individuais que seriam recolhidas numa situação que é, no fundo, a da cabine eleitoral, onde o indivíduo vai furtivamente. Esta concepção da opinião pública ignora que as relações entre opiniões são conflitos de força. Tomar posição sobre tal ou qual problema é escolher entre grupos reais e, simultaneamente, o terceiro

63 CHAMPAGNE, Patrick. Op. cit. p. 113

64 BOURDIEU, Pierre. A opinião pública não existe. In: THIOLENT, Michel. **Crítica metodológica, investigação social e enquete operária**. São Paulo, Polis, 1981, p. 137-151

postulado, ou seja, que todas as opiniões se equivalem, é totalmente deprovido de fundamento⁶⁵.

Segundo Bourdieu, o que as sondagens apreendem é apenas a opinião no estado implícito, que “não é opinião se com isso se compreende algo que pode ser formulado em discurso com uma certa pretensão à coerência”.

1.2 Imprensa e opinião pública

Desde o fim do século 19, a imprensa, com os avanços técnicos e logísticos, passou a exercer um papel proeminente na consolidação da opinião pública como um agregado de “unidades de opinião”. Ao estabelecer os primeiros elementos do que se poderia chamar de ciência da opinião pública, Tarde destaca a atuação da imprensa como criadora de um “vínculo contínuo” entre as opiniões separadas, firmando o “poder do número” e suprimindo as condições que tornavam possível o poder absoluto dos governantes⁶⁶.

O autor vê a imprensa como elemento necessário à mudança nos parlamentos europeus, que deixaram de ser uma “justaposição de opiniões heterogêneas” para “faz(er) com que se interpenetrem as expressões múltiplas, as facetas variadas, de um mesmo espírito nacional”⁶⁷. De acordo com Tarde, a imprensa permitiu aos parlamentos “encarnar a consciência nacional, exprimindo a opinião e a vontade gerais”, uma capacidade antes exclusiva do monarca.

A avaliação de Tarde é de que a imprensa exerceu um efeito positivo nas conversações dos indivíduos, difundindo um espírito público, capaz inclusive de alcançar aqueles sem acesso às publicações, por meio da imitação dos demais – transformação da descoberta individual num fato social.

Walter Lippmann, escrevendo cerca de duas décadas depois, nos Estados Unidos, ao mesmo tempo em que aponta a relevância da imprensa para a democracia, pondera que não cabe a ela realizar um julgamento sobre os fatos. À imprensa caberia apenas acumular e divulgar as informações necessárias a essa tarefa.

O autor estabelece uma distinção entre a opinião pública que se refere às imagens que

65 BOURDIEU, Pierre, 1981. Op. cit.

66 TARDE, Gabriel. **A opinião e as massas**. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 65-66

67 TARDE, Gabriel. Op. cit. p. 70-71

as pessoas têm individualmente de si mesmas, de outras pessoas, de suas necessidades, propósitos e relacionamentos – e que geralmente não se encaixam adequadamente à realidade externa – e a Opinião Pública (com maiúsculas), tornada pública pela ação de grupos interessados⁶⁸.

Ele identifica, então, elementos capazes de direcionar a atenção e a percepção do indivíduo, passando a alertar para a “necessidade de uma organização especializada tornar os fatos não visualizados inteligíveis para aqueles que têm de tomar as decisões”. Essa organização, porém, não seria a imprensa.

Para Lippmann, no mundo moderno que se apresentava, a tarefa da imprensa era a de fazer circular as informações (*dados*) e não o de fomentar o debate que deveria buscar os *fatos* socialmente significativos, papéis antagônicos e não complementares. Por isso, observa, da imprensa não pode ser exigida a criação da “força mística” chamada Opinião Pública, que deve ocorrer nas instituições públicas. Ainda assim, ressalta, às vezes a imprensa finge ser capaz de fazer exatamente isso⁶⁹.

Diante disso, Lippman sugere que os jornalistas devem fazer com que o público perceba a natureza incerta da verdade em que baseiam suas opiniões e, fomentando a crítica e certa agitação, estimular, primeiro, as ciências sociais a formular os fatos sociais de forma que sejam mais úteis e, segundo, as autoridades estatais que estabeleçam instituições mais transparentes.

Como concluem Lluís Badia e Anna Clua ao analisarem a relação entre imprensa livre e democracia em Lippmann:

Portanto, longe de definir a imprensa como espaço de expressão da democracia, o autor descreve uma realidade prática: a de uma sociedade que não pode exigir da imprensa o que não exige de seus representantes no poder. Censura e manipulação estão, pois, na ordem do dia⁷⁰.

As preocupações em relação à atuação da imprensa são, portanto, duas: a imprensa cair na tentação de apresentar seu material não como um dado hipotético, mas como um fato

68 LIPPMANN, Walter. **Public opinion**. Provo: Renaissance Classics, 2012. p. 20

69 LIPPMANN, Walter. Op. cit. p. 274

70 BADIA, Lluís, e CLUA, Anna. Utopias frágeis: imprensa livre e democracia, segundo Walter Lippmann. In: BERGER, Christa, e Marocco, Beatriz (org.). **A era glacial do jornalismo: teorias sociais da imprensa**. Porto Alegre: Sulina, 2008. p. 130

estabelecido; e a manipulação da opinião para produzir um consenso artificial. Com o tempo, algumas características, como a pressão por audiência, interesses econômicos e relações de dependência com “fontes” de notícias, vão acentuando essas distorções. A partir daí, o público do jornal deixa de ser participativo na tomada de decisões para assumir uma postura passiva, de consumidor das informações entregues pela imprensa.

São questões que permanecem atuais e que produzem importantes consequências no direito penal. Ao comentar os mecanismos de controle formais e informais, Salo de Carvalho destaca a relação íntima entre a atuação da imprensa e a “opinião” das pessoas, com impacto nos processos de criminalização.

Todavia, além do mecanismo formal de controle, sua relação com o senso comum do ‘homem da rua’ seria fundamental, especialmente porque o processo de criminalização primária inexoravelmente advém das representações deste público consumidor em relação simbiótica com a imprensa (marrom). Umberto Eco, ao problematizar sobre as novas maneiras de formação do consenso, bem como sua relação com o público espectador, adverte que, cada vez mais, são produzidos *analfabetos lobotomizados pelo mass media*⁷¹.

A citação de Umberto Eco seria exagerada? Os princípios e limites para a atuação da imprensa fixados em manuais de redação parecem dizer que sim. A questão é saber se, na prática, o que se publica guarda as características exigidas para propiciar uma troca racional de opiniões entre os indivíduos.

1.3 Os meios de comunicação na esfera pública

A problematização da atuação dos meios de comunicação é um dos pontos centrais das discussões acerca da esfera pública em Habermas. A expressão surge num estudo dos processos de comunicação e das mudanças sociais a partir do século 18 que ensejaram as condições para se afirmar o debate racional como meio de acordo entre as partes, em substituição à sujeição⁷².

71 CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

72 HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural na esfera pública**. Tradução de Denilson Luís Werle. São

A desintegração das autoridades feudais – igreja, nobres, senhores – e a ascensão dos mercados, das corporações e dos estados-nações abriu um novo espaço em que os indivíduos poderiam construir e manifestar opiniões sobre temas de interesse geral. A esfera pública abrangia uma rede formada por cafés, casas de chá, salões, associações e clubes, em princípio franquiados a qualquer interessado. O avanço dos jornais, revistas e livros contribuiu para o movimento de emancipação da classe burguesa como instrumento de valorização desse grupo e de articulação de reivindicações contra o estado absolutista e a sociedade estamental.

Pela primeira vez, grupos e indivíduos podiam participar da formação da opinião pública, “discutindo política mediante razões”, sem se sujeitarem à manipulação. O papel da imprensa é proeminente. Ao reexaminar o surgimento desse público racional na Alemanha, Habermas cita os “florescentes periódicos”, na última década do século 18, como “os pontos de cristalização da vida social entre pessoas privadas”.

Um elemento chave da esfera pública burguesa é a publicidade conferida às razões apresentadas por seus participantes. É esse princípio que permite tornar visível um conjunto de razões para a troca pública entre os cidadãos e também possibilita integrar o ponto de vista do outro.

No século 19, porém, segundo Habermas, a esfera pública se contamina e se enfraquece, num processo de “refeudalização”, com a propaganda e outras técnicas de controle da informação retomando a natureza de espetáculo superficial e subordinando a prática a determinados interesses comerciais. No caso dos meios de comunicação, o autor estabelece uma clara distinção entre essa nova realidade e o que se verificava no início da revolução burguesa, quando a imprensa atuava na mediação do uso que as pessoas privadas, reunidas em um público, faziam de sua razão.

Agora, os meios de comunicação passam a fabricar uma opinião “não-pública”, originada não no processo de troca pública de razões, mas na imposição de vontades particulares.

À medida que se desenvolve como um empreendimento capitalista, o jornal acaba se enredando em um campo de interesses estranhos à empresa que tenta ganhar influência sobre ele. A história dos grandes jornais diários na segunda metade do século XIX mostra que a imprensa se torna manipulável

à medida que se comercializa. A partir do momento que a venda da parte do que é redigido interage com a venda da parte dos anúncios, a imprensa, até então uma instituição de pessoas privadas como público, torna-se uma instituição de determinados participantes do público como pessoas privadas – ou seja, torna-se porta de entrada de interesses privados privilegiados na esfera pública.⁷³

Na avaliação de Ângela Marques, foi a influência das análises de Adorno e Horkheimer que levou Habermas a afirmar que os meios de comunicação e, principalmente, a imprensa, seriam os responsáveis pela perda da capacidade crítica do público e pelo consequente declínio da esfera pública, uma vez que perderam sua função crítica, para atuarem “apenas como transmissores de propagandas”⁷⁴.

Posteriormente, deve-se ressaltar, Habermas reviu parcialmente suas críticas ao impacto dos meios de comunicação de massa sobre a esfera pública, mas permanece válida a constatação de que, para que a mídia possa exercer efetivamente uma dinâmica de mediação entre diferentes arenas e atores, é indispensável garantir alguma independência diante dos poderes econômico e político.

1.4 Agenda-setting: o que o público ‘precisa’ saber

Se até aqui revisitamos abordagens que dão conta da influência dos meios de comunicação de massa sobre a opinião pública no que concerne a forma como se constitui o debate público, falta destacar sua ação específica na projeção de visibilidade a determinados temas, o que em última instância define o que interessa às pessoas. Essa hipótese – a habilidade da mídia de afetar o destaque de um assunto na *agenda pública* – foi desenvolvida na Teoria da Agenda por Maxwell McCombs e Donald Shaw.

A função de agendamento dos meios de comunicação foi testada em 1968, durante as eleições presidenciais americanas, na cidade de Chapel Hill, na Carolina do Norte⁷⁵. Nessa pesquisa empírica, McCombs e Shaw identificaram uma correspondência quase completa entre o que um grupo de 100 residentes considerava os temas mais importantes da campanha

73 HABERMAS, Jürgen. Op. cit. p. 402

74 MARQUES, Ângela. Os meios de comunicação na esfera pública: novas perspectivas para as articulações entre diferentes arenas e atores. *Líbero*. São Paulo: Faculdade Cásper Líbero, v. 11, n. 21, 2008, p. 24

75 MCCOMBS, Maxwell, e SHAW, Donald, 1972. Op. cit.

(o que consistiria na agenda pública) e os conteúdos mais extensamente abordados pelos nove jornais impressos e noticiários de TV de maior penetração na cidade, nos 25 dias anteriores.

Os autores observaram que explicações alternativas para a correspondência não pareciam se sustentar porque os participantes do estudo, em geral, não tinham outras fontes de informação sobre as eleições – que poderiam tê-los igualmente influenciado – e porque os critérios usados para avaliar o grau de interesse de um determinado tema (valor-notícia), segundo outras pesquisas, diferiam substancialmente entre o público e os profissionais responsáveis por produzir as notícias.

A hipótese inicial foi confirmada ao longo dos anos seguintes por outros estudos empíricos, tendo como objeto não só pautas de eleições presidenciais, mas também assuntos locais e internacionais, analisados em períodos que variaram de poucos meses a várias décadas. O efeito foi registrado, mais tarde, também em relação a jornais *online*.

McCombs conclui, a partir da revisão desses estudos, que a relação de causa e efeito entre a agenda da mídia e a agenda do público é amplamente comprovada por indicadores estatísticos. Ele pondera que, certamente, existem outros fatores – como a experiência pessoal e a cultura geral –, mas ressalta que a proposição geral referendada pela evidência acumulada é de que os jornalistas influenciam significativamente as imagens do mundo de suas audiências. Nesse sentido, alerta para a “forte responsabilidade ética” dos jornalistas ao selecionarem os temas em suas agendas⁷⁶.

Uma das conclusões mais importantes dos estudos sobre agendamento é que a agenda pública de cada pessoa comporta apenas um pequeno número de assuntos, devido a fatores como tempo disponível e capacidade psicológica. Originalmente, trabalhava-se com a ideia de que a agenda comportava de cinco a sete temas (a partir de estudo do psicólogo George Miller sobre diversos processos sensoriais⁷⁷), mas uma análise de levantamentos feitos pelo instituto Gallup, citada por McCombs, indicou que o “tamanho” variaria de dois a seis temas.

Todos esses limites na agenda pública de assuntos dentro de uma sociedade num certo momento estão resumidos na ideia do processo de agendamento como sendo um cálculo de soma zero, uma perspectiva que acentua a intensa competição entre os temas por atenção da mídia e do público.⁷⁸

76 MCCOMBS, Maxwell. **A teoria da agenda**: a mídia e a opinião pública. Tradução de Jacques A. Wainberg. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 42

77 Ibidem, p. 67

78 Ibidem, p. 68

Essa conclusão é de especial interesse ao presente estudo porque, como vimos no Capítulo 1, um dos traços marcantes do impulso punitivista característico da sociedade de risco e da cultura do medo é que as “ameaças” reforçadas pelos meios de comunicação ocupam um espaço na arena pública que poderia ser ocupado por problemas sociais de maior abrangência e efeitos nocivos mais concretos.

Nesse contexto, um último conceito relevante associado à Teoria da Agenda é o de *gatekeeper*, mencionado pela primeira vez em referência ao papel da mãe na seleção dos alimentos servidos à família⁷⁹, mas que se tornou uma referência fundamental nos processos de comunicação. O *gatekeeper*, em essência, é a pessoa que decide que informações serão ou não passadas para frente. Na prática, ele controla o que é levado ao conhecimento do público, ao permitir o trânsito de determinadas notícias pelo sistema de comunicação e filtrando outras.

Entendemos que, idealizações à parte, resta óbvio que os meios de comunicação de massa não são apenas espaços para debate; são também atores sociais com interesses e demandas. O resultado disso é uma distinção muitas vezes colocada em termos de opinião publicada (concreta) e opinião pública (derivada da atuação ideal da mídia). Uma situação, de certo modo, inevitável devido à força do poder econômico sobre as empresas de comunicação. As novas tecnologias, porém, vêm pondo por terra a antiga percepção de que qualquer debate teria de passar pelos meios de comunicação tradicionais, o que pode representar uma alternativa a esse impasse, com resultado positivo para o debate democrático e uma nova cultura no direito penal.

79 LEWIN, Kurt. Frontiers in group dynamics II. **Human relations**, v. 1, n. 2, 1947, p. 145.

CAPÍTULO 3 – A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO DISCURSO DA MÍDIA

“Contra a flexibilização da lei brande-se também a relativização do envolvimento de menores em crimes, principalmente homicídios. Por menor que seja o índice, não é só por isso que atos de violência, principalmente os que levam à morte, deixam de ser trágicos – logo, graves.⁸⁰”

No trecho acima, retirado de editorial do jornal *O Globo* de 22 de maio de 2015, as duas frentes em disputa – os favoráveis e os contrários à redução da maioridade penal – entram num jogo de representações.

A redução, vista por um lado como medida excessiva, é apresentada em tom amenizado e até positivo: flexibilização. Por sua vez, a alegação de que o envolvimento de menores em crimes é relativamente pequeno, o que sugere que mudanças drásticas seriam desproporcionais, surge associada a mortes, tragédia, gravidade.

Os linguistas chamam essa dupla estratégia de auto-representação positiva e outro-apresentação negativa⁸¹.

Consciente ou não, ela serve a um objetivo que pode ser visto como manipulação, se dependente da falta de conhecimento do receptor, ou como mera persuasão, se o receptor dispõe das condições para exercer um papel mais ativo e decidir se está convencido ou não.

3.1 Análise do discurso da imprensa: um enfoque interdisciplinar

Pode-se discutir, como fizemos no Capítulo 2, até que ponto os meios de comunicação se confundem com a própria noção de opinião pública, seja como seus mediadores ou produtores, mas é inegável sua relevância como fonte de informações. Nesse contexto, apesar da cada vez mais intensa circulação de informações de origens diversas, em novas mídias alavancadas pelo avanço da tecnologia (redes sociais, aplicativos de comunicação), a imprensa, entendida em seu sentido amplo, ainda é considerada a principal referência como provedora de subsídios para o debate público no mundo contemporâneo.

Para Van Dijk, por exemplo, “nenhum outro tipo de discurso é tão penetrante e tão compartilhado e lido por tantas pessoas de maneira mais ou menos simultânea”. Por isso,

80 O GLOBO. Crime reforça pressão por nova maioridade penal. *O Globo*. Rio de Janeiro, 22 mai. 2015. p. 18

81 VAN DIJK, Teun. Op. cit. p. 252

prosegue, seu poder potencial é enorme, o que torna crucial “uma observação minuciosa dos esquemas, assuntos e estilo das matérias jornalísticas (...) para compreender o exercício do poder político, econômico, social e cultural, além da comunicação e da aquisição de ideologias que lhe dão apoio”⁸².

As discussões relativas ao direito penal não fogem a essa realidade. A redução da maioria penal, que se debate de modo intermitente no Congresso Nacional praticamente desde o estabelecimento da presunção absoluta de inimputabilidade dos menores de 18 anos pela CR/1988, é projetada na agenda pública pelos meios de comunicação, que lhe rendem manchetes, editoriais, debates com “especialistas” e coberturas especiais.

Não se deve perder de vista que esse debate se dá no âmbito do que se chama de “criminologia midiática”, um discurso baseado no punitivismo que cria uma realidade própria, marcada por uma “causalidade mágica”, que invariavelmente exige respostas urgentes aos casos concretos⁸³ (*ver 1.2*).

Entendemos que, para a verificação empírica da conformação do discurso da imprensa e de seus possíveis reflexos no debate criminológico, é preciso aplicar um enfoque interdisciplinar. Por isso, optamos por empregar elementos da Análise Crítica do Discurso (ACD), a fim de verificar com base em textos jornalísticos a existência ou não de relações entre os recursos linguísticos utilizados e seus efeitos sociais, em especial uma possível reiteração de um viés punitivista na análise da proposta de redução da maioria penal.

A Análise Crítica do Discurso, que tem como precursor o linguista britânico Norman Fairclough, propõe a investigação de como os sistemas linguísticos funcionam “na representação de eventos, na construção de relações sociais, na estruturação, reafirmação e contestação de hegemonias no discurso”⁸⁴. É, portanto, uma abordagem útil para se identificar, por exemplo, como uma estrutura discursiva pode ser usada para enfatizar uma posição de “superioridade” de um ator social ou desacreditar visões alternativas – hipótese particularmente relevante ao presente trabalho⁸⁵.

Um conceito fundamental para o exame proposto é o de manipulação social. Empregamo-los no sentido defendido por Van Dijk, que o define em termos de dominação

82 VAN DIJK, Teun. Op. cit. p. 77

83 ZAFFARONI, Eugenio Raúl, 2012. pp. 312-313

84 RESENDE, Viviane de Melo, e RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013. p. 13

85 Como instrumento alternativo, a Análise do Discurso (AD) de tradição francesa (com destaque para Michel Pêcheux) concentra-se nas estruturas linguísticas em si, sem priorização de seus efeitos na construção de relações sociais e na afirmação de hegemonias, e por isso não atenderia o objetivo do presente estudo.

social e da sua reprodução em práticas cotidianas, incluindo o discurso público, recurso compartilhado pelos membros das elites simbólicas, como políticos, jornalistas, acadêmicos, escritores e professores⁸⁶.

Indispensável distinguir a manipulação da simples persuasão. Segundo Van Dijk, a diferença crucial é que “na persuasão [legítima] os interlocutores são livres para acreditar ou agir como desejarem, dependendo se eles aceitam ou não os argumentos do persuasor; já na manipulação aos receptores é dado, tipicamente, um papel mais passivo”⁸⁷.

O efeito negativo ocorre, principalmente, quando os receptores não dispõem do conhecimento específico necessário para resistir à manipulação. Consideramos, como expusemos antes, que essa é a principal tarefa da imprensa: fornecer subsídios à formação da opinião pública sem pretender deliberadamente moldá-la. Isso não significa reafirmar a (falsa) pretensão de imparcialidade e distanciamento do discurso jornalístico: mesmo no gênero informativo, cujo principal formato é a notícia, é possível identificar elementos que refletem posições ideológicas tanto dos veículos, que integram a estrutura de poder societal, quanto dos profissionais, que são indivíduos dotados de história, subjetividade e integrados a determinados grupos.

Nesse sentido, aliás, constatamos em trabalho anterior, com foco na análise do discurso em textos jornalísticos classificados como *informativos*, “a prevalência de um discurso alinhado ao punitivismo, em que a liberdade, nos casos noticiados, é apresentada quase sempre como perigo para a sociedade, independentemente de elementos concretos”⁸⁸.

De toda forma, tomamos como premissa que a condição de legitimidade é que a imprensa se configure como espaço propenso a oferecer as condições procedimentais necessárias para o debate democrático. É preciso garantir essas condições, na linha proposta por Habermas⁸⁹, para que se estabeleça um diálogo e se possa, eventualmente, alcançar um acordo racional em torno de posições extremamente divergentes.

Com base nesses referenciais, pretendemos analisar textos opinativos retirados dos principais veículos da imprensa nacional, buscando identificar exemplos de como recursos linguísticos podem refletir ou reforçar concepções específicas do fenômeno delitivo e das

86 VAN DIJK, Teun. Op. cit. p. 237

87 Ibidem. p. 235

88 CHIA, Rodrigo. **O perigo da liberdade**: uma análise do discurso sobre a prisão preventiva nos jornais Folha de S. Paulo e O Globo. 2013. 61 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. p. 54

89 HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

funções do direito penal, no contexto do debate sobre a redução da maioria penal.

3.2 Metodologia de coleta e seleção de dados

O presente trabalho tomou como base de análise um *corpus* formado por textos publicados nos jornais *Folha de S. Paulo*, *O Globo* e *O Estado de S. Paulo* e nas revistas *Veja* e *Época* no período de 01/03/2015 a 31/8/2015.

Esse lapso temporal abrange marcos da discussão sobre a redução da maioria penal na Câmara dos Deputados: a retomada da tramitação da PEC 171/1993, em março; a aprovação da proposta na CCJC; a aprovação em comissão especial; e a aprovação no Plenário, com o segundo turno sendo concluído em 19 de agosto. Também no período houve dois casos de violência envolvendo menores que ganharam repercussão nacional: o assassinato do médico Jaime Gold, no bairro da Lagoa, no Rio de Janeiro, num roubo praticado por dois adolescentes em 19 de maio; e o espancamento e estupro de quatro adolescentes (uma delas morreu) por um grupo que seria formado por quatro menores e um adulto no município de Castelo, Piauí, em 26 de maio.

A escolha das publicações, por sua vez, teve como critérios a circulação e a abrangência. De acordo com dados do Instituto Verificador de Comunicação (IVC), a *Folha de S. Paulo* foi o jornal de maior circulação média diária no país em 2014, com 351.745 exemplares, enquanto *O Globo* ficou em segundo lugar, com 333.860, e *O Estado de S. Paulo* em quarto, com 237.901. Neste caso, foi excluído o jornal popular mineiro *Super Notícia*, terceiro no ranking, com 318.067, por privilegiarmos o traço da abrangência nacional, presente no *Estado*⁹⁰. Todos os números levam em conta, além dos exemplares impressos, as assinaturas digitais.

Ainda segundo o IVC, na categoria revistas semanais, a *Veja* foi a de maior circulação média no período de janeiro a setembro de 2014, com 1.167.928 exemplares por edição, e a *Época* foi a segunda colocada, com 390.709.

Decerto a inclusão de outras publicações, bem como de programas de rádio e TV e sites, tornariam o *corpus* de análise mais rico e fidedigno à variedade de linhas editoriais adotadas e linguagens típicas de cada meio. Acreditamos, contudo, que, para a análise

90 Considerou-se na avaliação da abrangência tanto o aspecto da leitura, aferido pela circulação fora do estado de origem da publicação, quanto no da cobertura, avaliado pelo espaço dedicado a fatos considerados de interesse nacional (em oposição ao interesse local).

proposta, os títulos selecionados oferecem uma amostra bastante representativa, não só por serem veículos influentes e de grande circulação, mas por pertencerem a grupos de comunicação atuantes também em rádio, TV e internet.

A coleta de textos para formação do *corpus* de análise foi feita, no caso da *Folha de S. Paulo*, por meio de pesquisa na base do jornal impresso, disponível em seu site. As matérias de *O Globo* e *O Estado de S. Paulo* foram coletadas em mecanismo semelhante de consulta aos seus acervos históricos, igualmente se restringindo às versões impressas. No caso das revistas, a pesquisa foi manual, por inexistirem ferramentas de busca textual no conteúdo das versões impressas disponíveis em formato digital nos sites.

A opção por limitar a análise ao conteúdo das versões impressas deveu-se ao fato de os sites das publicações, dada a característica do meio online, costumarem apresentar diferentes versões dos mesmos textos, que sofrem correções e atualizações ao longo do tempo, o que tornaria a base inconsistente. O impresso, por sua vez, consolida o material, assumindo uma feição mais definitiva.

Optamos por centrar o estudo em textos do gênero opinativo, que, na classificação proposta por Assis, com base em Marques de Melo, caracteriza-se por atender a necessidade humana de se expressar e “subsidiar, em larga medida, a formação da opinião pública”⁹¹. Na conceituação, os textos desse gênero podem conter isolada ou conjuntamente perspectivas de formulação de juízos a respeito de um assunto, de estabelecimento de relações entre fatos (interpretação) e de crítica especializada.

Em certa medida, compartilhamos do questionamento de alguns autores, como Chaparro, que não vê distinção clara, ou mesmo possível, entre os gêneros opinativo e informativo⁹². De fato, é comum encontrar em textos supostamente informativos, que seriam definidos por se limitarem a uma exposição objetiva de fatos, elementos tipicamente opinativos. Entretanto, não consideramos necessário adentrar mais a fundo nesse debate (*ver* 3.1), já que o gênero opinativo se adequa ao objetivo do estudo, além de ser mais compatível do ponto de vista metodológico.

Os textos coletados dividem-se nos seguintes formatos: editoriais, que representam a opinião do próprio veículo e não são assinados; artigos (de opinião), geralmente de autoria de

91 ASSIS, Francisco de. Fundamentos para a compreensão dos gêneros jornalísticos. **Alceu**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, v. 11, n. 21, p. 16-33, jul./dez. 2010.

92 CHAPARRO, Manuel Carlos. **Sotaques d'aquém e d'além mar**: travessia para uma nova teoria de gêneros jornalísticos. São Paulo: Summus Editorial, 2008.

pessoas externas ao veículo; e colunas, espaços ocupados de maneira regular, quer por um profissional do veículo, quer por um contratado externo.

É necessário, todavia, ressaltar que essas distinções são sutis, podendo haver confusão não só entre os formatos, como também em relação aos nomes das seções em que os textos são publicados. Como exemplo, citamos *O Globo*, que rotineiramente traz uma seção intitulada “Tema em discussão”, com a opinião do jornal (“Nossa opinião”) contraposta à posição de um convidado externo (“Outra opinião”). A *Folha*, por sua vez, mantém espaços graficamente associados aos usualmente reservados a artigos, mas que são ocupados por colaboradores regulares, traço típico do formato de coluna.

Nas duas revistas selecionadas, é relevante observar que não existe uma seção específica para editoriais, estando a “voz do veículo”, do ponto de vista formal, limitada à apresentação da edição feita nas seções Carta ao Leitor (*Veja*) e Da Redação (*Época*). Por outro lado, grande parte das colunas, nessas publicações, é assinada por atuais ou ex-ocupantes de cargos de chefia ou direção nas estruturas das empresas, o que, em muitas oportunidades, aproxima o formato do conteúdo de um editorial.

Para nossa pesquisa, usamos os três formatos indicados apenas para a comparação dos “espaços opinativos” dedicados às diferentes posições e para a identificação de aspectos macro, como os principais argumentos apresentados de lado a lado. Escolhemos limitar a análise do discurso em si aos conteúdos editoriais – assim identificados ou, no caso das revistas, por aproximação – por estes poderem ser mais objetivamente considerados como a opinião do veículo.

Além disso, os editoriais cumprem, dentro da lógica de organização do veículo jornalístico, a função de interpretar a notícia, “revelando” seu significado e frequentemente sugerindo reações.

É somente dessa forma que eventos se tornam inteligíveis em qualquer sentido exceto no sentido mais elementar daquele termo. No tumulto da democracia política, onde o governo é carregado em meio à confusão de muitas vozes conflitantes, é muitas vezes difícil guiar para o caminho certo. Entretanto, o sucesso na realização é a diferença entre a tendência e o domínio⁹³.

93 PARK, Robert. Notícia e poder da imprensa. In: BERGER, Christa, e Marocco, Beatriz (org.). **A era glacial do jornalismo: teorias sociais da imprensa**. Porto Alegre: Sulina, 2008. p. 79

Foi pesquisada, em todas as publicações, a expressão “maioridade penal”. Do conjunto inicial de ocorrências, que passaram das mil, foram excluídos os textos classificados como informativos (comumente referidos como “notícias”, “matérias” ou “reportagens”) e de outros gêneros menos afetos à proposta do trabalho. O segundo filtro foi a predominância do tema no conjunto do texto: só foram considerados aqueles em que a maioridade penal consistia em seu tema central. No total, foram coletados 93 textos.

3.3 Metodologia de análise de dados

Se entendermos a Análise Crítica do Discurso (ACD) como um instrumento para identificar o uso de mecanismos e estruturas linguísticas para produzir efeitos determinados no leitor ou espectador, como a adesão a um ponto de vista, sem que esse objetivo esteja declarado de antemão, chegamos à conclusão de que os recursos disponíveis para fazer essa análise são tão ilimitados quanto as possibilidades da própria linguagem. Assim, os “analistas críticos” se utilizam de diferentes categorias para explorar os textos, concentrando-se ora em estratégias mais amplas, ora em níveis mais específicos do uso da linguagem, ora no contexto, ora no detalhe, sem que haja um conjunto padronizado de aspectos a se considerar.

Diante das alternativas à disposição, optamos por adotar referenciais analíticos indicados por Gerlinde Mautner, característicos de textos impressos. Em seguida, são elencados alguns desses aspectos, com breves explicações e exemplos retirados, sempre que possível, dos textos coletados para a presente pesquisa⁹⁴:

- No nível léxico, é possível identificar padrões de escolha de palavras, especialmente em seu caráter avaliativo. No debate da maioridade penal, é comum que defensores da redução usem adjetivos para caracterizar o “público-alvo” da medida: “jovens homicidas”, “jovens perigosíssimos”. Já os opositores da alteração costumam se referir apenas a “jovens”, “menores”, “adolescentes” ou, quando os qualificam, usam formas como “adolescentes que cometeram crimes”, mais neutras.

94 MAUTNER, Gerlinde. Analyzing newspapers, magazines and other print media. In: WODAK, Ruth, e KRZYZANOWSKI. **Qualitative discourse analysis in the social sciences**. Nova York: Pallgrave Macmillan, 2008. pp. 38-44

- Registra-se também a insistência no uso do termo “impunidade”, em substituição a “inimputabilidade”, quando se verifica tanto no aspecto conceitual, em que se constata uma ambiguidade entre sistema protetivo e sistema sancionatório no ordenamento jurídico pátrio⁹⁵, quanto na realidade dos estabelecimentos voltados à aplicação das medidas socioeducativas, a efetiva sujeição dos menores infratores a uma espécie de punição, por vezes mais severa que a reservada aos maiores.
- Outros recursos de nível léxico incluem a menção recorrente a números, com produção de efeito retórico (“540 vítimas por indivíduos que não podem ser punidos”); o uso de metáforas, para associar atores a elementos com conotação negativa; e estereótipos (“outro argumento politicamente correto”, “briguinha ideológica”).
- Entre o nível léxico e o sintático, há a variável da transitividade, que se refere a como os eventos são descritos. Mautner cita como exemplo as formas “O imigrante foi embora”, “O imigrante foi deportado” e “Oficiais da imigração deportaram o imigrante”. As três podem se referir ao mesmo fato, mas são construções diferentes da realidade, que alternam os papéis de objeto e agente, bem como o grau de iniciativa e responsabilidade dos participantes.
- Outra categoria discursiva que pode ser examinada é a modalidade, que diz respeito ao grau de certeza do falante em relação a determinada proposição. Marcadores típicos de modalidade são os verbos modais (poder, dever) e advérbios (talvez, provavelmente, certamente). A ausência do marcador de modalidade, em alguns casos, confere à afirmação uma carga maior de certeza.
- A inclusão de referência às fontes de dados mencionados pode garantir ao mesmo tempo um distanciamento – o argumento, afinal, é de terceiros – e um efeito de legitimização em relação ao que se afirma. Um exemplo é a “comprovação do apoio popular” com base em pesquisas de institutos como Datafolha, Ibope e MDA. No

95 SPOSATO, Karyna B. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

sentido oposto, a ausência da fonte põe em xeque a veracidade das informações, fragilizando o argumento.

- Em nível textual, uma estratégia argumentativa comum é relacionar dois elementos, o que pode ser feito de modo expresso ou induzido com o uso de elemento aditivo ou pela simples apresentação sucessiva de elementos.
- Outro recurso argumentativo é o uso de elementos para estabelecer um *rapport* (relação de confiança e empatia) entre o autor e o leitor. Isso pode ser alcançado, por exemplo, com o uso de perguntas retóricas (“será mesmo verdade que uma pessoa de 16 ou 17 anos de idade, se roubar ou matar, não tem noção do que está fazendo?”, “É justo que uma diferença de 24 horas seja o único fator levado em conta para estabelecer se ele merece ser preso ou internado?”). Também o apelo ao senso comum (“Ninguém no Brasil de hoje é capaz de acreditar que um cidadão de 16 anos que pode, de acordo com a Constituição, votar e trabalhar, não seja capaz de distinguir o certo do errado, não saiba a diferença entre o que é e o que não é crime”) pode funcionar para esse propósito.
- Componentes não verbais também são importantes, como elementos visuais (fotografias, ilustrações, gráficos, infografias), a diagramação e a tipologia.

Ao tratar da manipulação discursiva do modo como os receptores entendem um evento, Van Dijk identifica outros recursos textuais relevantes ao nosso estudo⁹⁶:

- Estratégias gerais de interação marcadas por autoapresentação positiva (“se ela não pune quem transgride as normas sociais, está sendo injusta com quem as respeita”) e apresentação negativa do outro (“intransigentes defensores da manutenção da impunidade”, “esquizofrênica resistência de parte da sociedade”).
- A generalização opera com a apresentação de um exemplo concreto específico que tenha gerado impacto nos modelos mentais das pessoas e acaba projetado para

96 VAN DIJK, Teun. Op. cit.

conhecimentos e atitudes mais gerais, ou mesmo para ideologias fundamentais. A superexposição de crimes particularmente violentos é exemplo desse tipo de recurso.

- Um recurso recorrente é a polarização entre “nós” e “eles”. O emissor não considera as intersecções inevitáveis entre os diferentes grupos citados em seu argumento. Um menor infrator, por exemplo, não pode desfrutar de nenhuma das expectativas – nem direitos – de sua condição de pertencente a outro grupo (“enfrente a delinquência juvenil (...) em defesa da sociedade”, “A população não é culpada por nosso sistema penitenciário não funcionar”).

Por fim, é indispensável considerar que todas essas variáveis linguísticas ocorrem em textos que se situam num contexto social, cultural, político e econômico. Compreender um discurso como um evento comunicativo exige levar em conta os domínios sociais em que são usados, as ações e objetivos que realizam e os participantes e seus respectivos papéis sociais.

É preciso ressaltar dois pontos fundamentais para que não se chegue a conclusões indevidas. Em primeiro lugar, como alerta Van Dijk, as estruturas do discurso não são manipuladoras em si, restando suas funções ou efeitos dependentes das situações comunicativas específicas e da forma de interpretação pelos participantes em seus modelos de contexto. Ou seja, o mesmo discurso pode ser manipulador em uma situação, mas não em outra⁹⁷.

Em segundo lugar, enfatizamos aqui o uso dessas estruturas em discursos favoráveis à redução da maioria penal porque é esta a posição que se alinha à premissa de que vivemos uma cultura punitivista alimentada pela exageração do risco e do medo, voltada a reafirmar o dogma penal como chave de interpretação dos conflitos sociais. Parece-nos evidente que muitos dos recursos apresentados são também usados, em sentido invertido, pelos que rejeitam a alteração proposta.

3.4 Breve análise quantitativa

Embora o objetivo da pesquisa seja examinar o discurso dos meios de comunicação com uso da análise qualitativa, mais especificamente da Análise Crítica do Discurso,

97 Ibidem. p. 251

consideramos ser necessário expor alguns resultados quantitativos, como oportunidade para a abordagem de pontos relevantes relacionados à caracterização dos formatos jornalísticos tratados e às posições assumidas pelos autores dos textos.

A aplicação da metodologia de seleção de dados proposta (ver 3.2) resultou num conjunto de 93 textos opinativos.

Tabela 1 – Formatos dos textos e posições em relação à redução da maioria

<i>Posição</i>	
Favorável	33 (35,5%)
Contra	52 (55,9%)
Indefinido	8 (8,6%)
Total	93 (100%)
<i>Formato</i>	
Artigo (especialista)	19 (20,4%)
Artigo (opinião)	31 (33,3%)
Coluna	26 (28%)
Editorial	17 (18,3%)
Total	93 (100%)

A Tabela 1 indica, inicialmente, que, a princípio em contradição com o discurso punitivista atribuído à imprensa, a maioria dos textos opinativos (55,9%) é contrária à proposta de redução da maioria penal. Trata-se de um número indiscutível, a sugerir que, ao menos no que diz respeito a esse tema específico, não predomina o apoio ao endurecimento penal.

Um exame mais detido dos resultados (ver Anexo I), porém, revela um quadro um pouco diferente. Quando se considera apenas o formato Editorial, são 13 textos favoráveis à redução, três sem posição clara e apenas um contrário.

Para além da frieza dos números, nota-se que todos os editoriais favoráveis são do jornal *O Globo*, nitidamente partidário da tese de que “já passou da hora” de punir os adolescentes de 16 e 17 anos como adultos. Os três classificados como indefinidos são da *Folha de S. Paulo* e têm, como dado subjacente, um discurso que não é propriamente *alternativo* ao punitivismo: o jornal defende a proposta de alteração do ECA para permitir a internação de jovens, em caso de crime hediondo, por até dez anos (PLS 333/2015). Encerrando o grupo dos jornais, no *Estado de S. Paulo*, não foi registrado nenhum editorial

sobre o tema.

As duas revistas analisadas não têm espaço para editoriais em sentido estrito. Mas, entre as colunas que tratam do assunto, uma é assinada por J.R. Guzzo, diretor editorial do grupo Exame e membro do conselho editorial da Abril (editora da *Veja*), e outra por Ruth de Aquino, ex-redatora-chefe da *Época*. Suas posições permitem inferir uma afinidade com o que seria a opinião da publicação.

Obviamente, um eventual direcionamento editorial, no sentido de corroborar um discurso punitivista, poderia se estender aos demais formatos, especialmente pela seleção condicionada daqueles que ocupam as colunas fixas e os espaços reservados a artigos.

Acreditamos, porém, que o próprio debate reiterado, ao longo dos muitos anos de tramitação de propostas de teor semelhante ao da PEC 171/1993, tem ajudado a consolidar os argumentos contrários a mudanças que estendam a incidência da lei penal aos adolescentes. Não é propósito do presente trabalho tratar das razões jurídicas em si para a preservação da inimputabilidade dos menores de 18 anos, mas acreditamos que os argumentos nesse sentido – da irracionalidade da expansão punitiva à vedação constitucional por se tratar de direito individual – sejam sólidos.

Nessa hipótese, que lançamos para exploração futura, haveria um limite para o desejo de influenciar o público, ditado pelos fatos. Um eventual excesso, nesse caso, em vez de ampliar o poder de influência da publicação, faria com que este perdesse força, conforme já observava Parks, ainda na primeira metade do século passado:

Por outro lado, tão logo a interpretação editorial da notícia assumia um caráter doutrinário, a influência da página editorial diminuirá. Sabemos então que, o que quer que aconteça, ela meramente irá repetir a nota familiar, como se fosse um relógio cuco. É claro que ela não acaba, mas sua influência é meramente aquela de um dogma frequentemente repetido e não o tipo de influência que atribuímos à opinião pública móvel, mudando em resposta a eventos do mundo real⁹⁸.

Por fim, cabe destacar a representatividade dos artigos de opinião, usualmente a cargo de terceiros sem vínculos formais com a publicação. Dividimos essas contribuições em dois subgrupos. O primeiro (especialistas) refere-se aos textos opinativos vinculados a conteúdos

98 PARKS, Robert. Op. cit. p. 80

factuais. Nesse caso, o artigo de opinião, assinado por uma pessoa que por sua atuação profissional ou acadêmica estaria capacitada a comentar o assunto, serve de complemento imediato à notícia, mais objetiva. O segundo subgrupo (opinião) abrange textos publicados de forma independente e circunscritos a espaços claramente demarcados para essa finalidade.

Os artigos de opinião, juntos, respondem por 53,7% dos textos opinativos sobre a proposta de redução da maioria penal nos cinco veículos selecionados para a pesquisa, uma estratégia de “terceirização” que simultaneamente promove uma ideia de pluralismo e permite ao veículo promover posicionamentos de seu interesse sem que isso fique evidente como num editorial ou coluna.

3.5 Análise de textos selecionados

Como informado na breve análise quantitativa que fizemos (ver 3.4), somente *O Globo* e *Folha de S. Paulo* publicaram editoriais, segundo a classificação adotada como referencial, no período abrangido pelo presente estudo. Os quatro editoriais da *Folha*, porém, apresentaram a peculiaridade de, ao mesmo tempo, criticar a proposta de redução da maioria penal e defender projeto que eleva significativamente o prazo máximo de internação dos menores infratores (PLS 333/2015).

Por essa razão, preferimos selecionar um dos editoriais de *O Globo* para proceder à análise, já que, além de numerosos (13)⁹⁹, guardam uma posição inequivocamente favorável à redução da maioria.

Como segundo texto, escolhemos coluna assinada pela jornalista Ruth de Aquino na *Época*, que, embora não se enquadre formalmente na classificação de editorial, tem como traço distintivo a autora ser ex-redatora-chefe da publicação, o que sugere alguma afinidade com as posições que seriam assumidas pelo veículo num editorial típico.

A coluna, intitulada “Menores de 18 anos não sabem o que fazem” (Figura 1), foi publicada na edição com data de 3 de abril, ou seja, logo após a decisão da CCJC da Câmara pela admissibilidade da PEC 171/1993, que se deu em 31 de março. Já o editorial, “Sem simplismos” (Figura 2), saiu na edição de 3 de maio, durante a tramitação da proposta na comissão especial que examinou seu mérito antes do envio ao Plenário.

⁹⁹ Parte dos textos de *O Globo* classificados como editoriais é de comentários curtos publicados sob o título “Opinião” ao lado de matérias informativas. A classificação se deve ao fato de, a exemplo dos editoriais, serem atribuídos ao próprio jornal.



RUTH DE AQUINO

Menores de 18 anos não sabem o que fazem

E por não saberem o que fazem, não podem ser presos, mesmo quando matam a tiros por motivo torpe, por um celular, um par de tênis, uma bicicleta, uma bolsa ou um carro. Eles sabem manejar uma arma, sabem dirigir, podem votar, transam, fazem filhos, não se sentem mais na obrigação de obedecer aos pais. Mas não sabem que tirar uma vida deixa crianças órfãs e pais destruídos. Você acredita nisso?

Pela lei brasileira, eles são inimputáveis. Mesmo após um crime hediondo, os menores não podem ser responsabilizados pela Justiça. Sua ficha policial continua em branco. Alguns irão para um reformatório e logo serão soltos. Podem aterrorizar famílias nas praias, ônibus, metrô, podem estuprar, matar a namorada por ciúme. E continuam com ficha limpa. Por isso assumem a culpa por crimes cometidos por maiores. Os menores são os cúmplices ideais. São os "laranjas" dos chefões.

Pela primeira vez, o debate sobre a redução da maioridade penal se torna legítimo no Congresso. O ministro do STF Marco Aurélio Mello acha que o limite mínimo de 18 anos para a responsabilidade criminal não é cláusula pétrea da Constituição. A idade pode ser reduzida pelo Congresso por emenda. Essa é uma boa notícia porque o debate passa a ser às claras.

Questões comportamentais – como a adoção de crianças por homossexuais, a descriminalização da maconha, o ensino da religião nas escolas, o desarmamento, o direito ao aborto – se beneficiam da discussão no Congresso e na sociedade. Os hábitos mudam. Com o debate e exemplos de fora, é possível até mudar uma convicção. Na Grã-Bretanha, a maioridade penal é de 10 anos, na Alemanha é 14. Menores assassinos não são "apreendidos", e sim julgados.

Sou a favor da redução da maioridade penal para 16 anos. Por uma razão de senso comum, nada a ver com ideologia ou "vingança": não enxergo os de 16 a 18 anos como adolescentes. Não vem ao caso se são pobres ou ricos, se foram à escola ou não, eles são jovens adultos e devem pagar por seus atos como os maiores. Se os pais são criticados quando os infantilizam, a lei também não deveria. Passar a mão na cabeça, tratá-los como incapazes de discernir o certo do errado nem faz jus às "competências" da rapaziada de 16 anos. Eles detestam ser tratados como criancinhas. Quando convém.

Mas discordo da "bancada da bala" e da "bancada evangélica". O principal argumento deles é: com a redução para 16 anos, cairá a criminalidade. Não dá para acreditar nisso. Estima-se que 1% dos homicídios são cometidos por menores no Brasil. Sei lá se é verdade, porque nossas estatísticas são

muito falhas. Mas os 53 mil assassinatos anuais não mudarão quase nada por causa dessa lei.

Os deputados pró-redução afirmam que os traficantes de drogas deixarão de aliciar os menores de 18 anos. Há resposta pronta para isso: os bandidos passarão a mirar nos de 15 anos, e não de 16. É verdade. Mudará algo no fim? Talvez. Os que já têm 16 anos, sem perspectivas e fora da alçada da família, são as maiores vítimas. A vida não tem valor para eles. Não é assim em países mais pobres – e mais rigorosos – que o nosso.

Quem prefere deixar a lei intacta diz que "a direita" quer encarcerar todos os menores que, sem ensino fundamental, saem matando. E que as prisões brasileiras não melhoram ninguém, são depósitos de indignidade e escolas do crime. Certo. Nossos presídios são medievais e a superlotação é a mais branda das violações de direitos humanos. Mas por que nenhum deputado grita a favor dos jovens de 18 anos? No dia

em que faz 18, ele pode então entrar no inferno? Já é "de maior", deixa de ser "jovem"?

Os presídios deveriam se transformar em centros de ressocialização para qualquer idade. Deveriam mostrar que o crime não compensa e que o conhecimento e o trabalho enobrecem. Os reformatórios juvenis brasileiros talvez sejam, em muitos aspectos, piores que as prisões.

Dizer, como o advogado Marcos Fuchs, de 51 anos, da ONG Conectas, que a redução da maioridade penal colocaria adolescentes num

ambiente prisional controlado por criminosos é ignorar nossa realidade. Eles já nascem e crescem em ambientes controlados por criminosos. Fuchs afirmou que, com essa lei, o Brasil iria contra a resolução da ONU que protege os adolescentes. Em que lugar – dentro ou fora de cadeia – o Brasil protege os adolescentes? Ou os bebês, as crianças e suas mães? Trabalho escravo, prostituição infantil, a lista é extensa e vergonhosa.

Só a educação universal e de qualidade pode transformar a vida dos brasileiros de todas as idades. Só assim reduziremos a apavorante criminalidade. Junto com saneamento, postos de saúde, crédito para microempreendedores, ginásios esportivos.

Essa lei mudaria tudo? Claro que não. Manter a maioridade penal de 18 anos protegeria os menores carentes? Claro que não. Talvez fiquem mais protegidos em "presídios educativos" do que abandonados pelos pais, pelos deputados e pelo Estado nas ruas. Nossa pátria não é mãe gentil. ♦

Ruth de Aquino é colunista de ÉPOCA. raquino@edglobo.com.br

Sem simplismos

A questão do limite a partir do qual o jovem deve ser criminalmente imputável está contaminada por clichês ideológicos, potencializados pelo primado do “politicamente correto” — visão de mundo pela qual o que menos importa é pôr o foco na realidade, nos debates sobre os mais diversos temas das agendas social, política, cultural e econômica.

Monopolizadas por esse viés, travam-se num campo equivocado as discussões, que já se prolongam por anos, sobre a redução da chamada maioria penal no país.

Esse campo ideológico consagra a viciada versão de que estabelecer novo paradigma para enfrentar o grave problema do aumento impune da criminalidade juvenil se trataria de um anacrônico embate entre “direita” e “esquerda”. Puro delírio. Os indicadores crescentes de envolvimento de adolescentes em crimes, não raro violentos, são evidência de que não se trata simplesmente de reduzir ou não a maioria penal. Embora isso seja importante.

Cumprir, na verdade, dar encaminhamento a soluções para a sociedade lidar com a inquestionável realidade de que criminosos que ainda não completaram 18 anos (amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente), mas têm discernimento suficiente para entender a gravidade dos atos que cometem, são uma crescente ameaça à integridade dos cidadãos.

Vem de uma mesma sociologia que não oferece soluções eficazes o argumento, um dos mais em voga no atual momento do debate,

de que não se pode reduzir o limite da imputabilidade penal porque isso significaria manter jovens encarcerados num sistema penitenciário falido, violento, corrupto e correcionalmente inoperante.

Se a premissa é verdadeira (as “masmorras” brasileiras são, de fato, uma agressão aos direitos humanos), a decorrência é uma convocação à leniência. Não é admissível que um problema seja a razão do agravamento de outro.

Esse tipo de alegação leva a que nada se faça diante de uma demanda social que exige providências urgentes. Ou conduz a “soluções” absurdas, como a adotada pela Justiça fluminense, que — como observou a procuradora Flávia Ferrer em artigo no GLOBO, semana passada — orientou os juízes a libertar infratores que cumpriram medidas socioeducativas tão logo completem 18 anos.

Ora, essa é uma transgressão ao próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei orgânica que, por sua liberalidade, tem servido mais de anteparo do que de fator dissuasório a jovens em conflito com a lei (o ECA permite que a medida se estenda até os 21 anos).

O país precisa tratar a questão com os pés na realidade, sem hipocrisia e sem simplismos ideológicos, dentro de parâmetros criteriosos. Como, por exemplo, dar aos juízes o arbítrio de, à luz da gravidade do crime, decidir pela imputabilidade ou não do autor. A sociedade não pode ficar refém de criminosos que, escorados na impunidade assegurada pela idade, cometem os mais bárbaros atos de violência. ●

*A sociedade
não pode ficar
refém de
criminosos
que, protegidos
pela idade,
cometem atos
bárbaros*

Figura 2

De início, percebe-se que em ambos os textos há utilização de expressões que acentuam uma determinada dimensão relevante para o argumento geral. A coluna de *Época* enfatiza a ameaça representada pelos menores infratores, sugerindo que eles “podem *aterrorizar* famílias nas praias, ônibus, metrô (...)” e mencionando a “*apavorante* criminalidade”. Já o editorial de *O Globo*, para atribuir descrédito ao que aponta como argumentos do lado contrário, fala em “*clichês* ideológicos” e “*anacrônico* embate entre 'direita' e 'esquerda’”.

A coluna, escrita em tom pessoal, também aposta numa estratégia de estabelecer uma relação de confiança e empatia com o leitor. Isso é obtido, por exemplo, por meio de questões retóricas (“Mas não sabem que tirar uma vida deixa crianças órfãs e pais destruídos. *Você acredita nisso?*”) e do apelo ao senso comum (“Sou a favor da redução da maioria penal para 16 anos. *Por uma razão de senso comum*, nada a ver com ideologia ou 'vingança’”).

Um recurso mais sutil é a ausência de modais em afirmações questionáveis às quais o autor quer conferir elevado grau de veracidade (“A idade pode ser reduzida pelo Congresso por emenda. Essa *é* uma boa notícia porque o debate *passa* a ser às claras.”, “Questões comportamentais (...) *se beneficiam* da discussão no Congresso e na sociedade.”). Uma consulta aos “debates” sobre o tema na Câmara dos Deputados pode ajudar a avaliar se a assertividade da colunista se mostrou adequada.

Outra estratégia comum aos dois textos é a omissão da fonte das informações. Assim, a coluna atribui a uma posição contrária tanto a tese da falta de discernimento (“*E por não saberem o que fazem*, não podem ser presos (...)”) quanto a redução do assunto a um embate entre direita e esquerda (“*Quem prefere deixar a lei intacta* diz que 'a direita' quer encarcerar todos os menores que, sem ensino fundamental, saem matando.”).

Em *O Globo*, as fontes são vagas, o que também permite responder a argumentos que não se sabe quando e como foram colocados (“*Esse campo ideológico* consagra a viciada versão de que estabelecer novo paradigma (...) se trataria de um anacrônico embate entre 'direita' e 'esquerda'.”, “Vem de uma mesma sociologia que não oferece soluções eficazes o argumento (...) de que não se pode reduzir o limite da inimputabilidade porque isso significaria manter jovens encarcerados num sistema penitenciário falido (...).”).

O editorial de *O Globo* também recorre à oposição entre “nós” e “eles”, que, aliás, a nosso ver, funciona de maneira semelhante à ideia de inimigo no direito penal. Dessa forma, faz referência à “crescente ameaça à integridade *dos cidadãos*” e afirma que “*a sociedade* não

pode ficar refém de criminosos”, lançando os menores infratores para fora da sociedade, destituídos da condição de cidadãos.

A utilidade da análise de discurso é precisamente revelar mecanismos dos textos que atendem a determinadas finalidades sem que isso esteja claramente expresso. Informações objetivamente equivocadas, portanto, não estariam em seu escopo. Mas cabe citar, por fazer parte do contexto argumentativo, erro na coluna da *Época*, segundo a qual “Na Grã-Bretanha, a maioria penal é de 10 anos, na Alemanha é 14. Menores assassinos não são 'apreendidos', e sim julgados.”

O problema, explica Karyna Sposato, é de nomenclatura. Os países referidos, como outros, referem-se às regras especiais aplicáveis a adolescentes e jovens como “penais”, o que no Brasil é afastado pela linguagem adotada pela CR/1988 e pelo ECA. Assim, na Alemanha, a responsabilidade penal juvenil vai de 14 a 18 anos, com tratamento próprio. Já na Grã-Bretanha, a responsabilidade penal se inicia aos 10 anos, mas a privação de liberdade só se aplica a partir dos 15, com as regras voltadas aos adultos incidindo, a exemplo do Brasil, a partir dos 18 anos¹⁰⁰.

São muitos os recursos linguísticos empregados nos dois textos tomados como exemplo voltados a reforçar um discurso que, longe de ser exclusivo do tema “maioridade penal”, reflete um anseio punitivista, ainda firmado na crença de que a pena resolve problemas sociais e voltado a afastar os “excluídos”, reforçando a seletividade do processo de criminalização. Um discurso que, embora próprio da mídia, reproduz fielmente os elementos nucleares do sistema penal vigente no país.

100 SPOSATO, Karyna. Op. cit.

CONCLUSÃO

Eles sabem o que fazem? A pergunta, considerada crucial pelos partidários da redução da maioria penal, certos de que a inimputabilidade dos menores de 18 anos advém de uma (falsa) incapacidade para distinguir certo e errado, lícito e ilícito, também poderia ser feita em relação aos meios de comunicação.

Ao longo do presente estudo, confirmamos que os meios de comunicação de massa reproduzem um discurso punitivista, típico de uma sociedade marcada pelo medo exacerbado e pela consequente reação desproporcional ao risco. Com auxílio da Análise Crítica do Discurso, verificamos que, para isso, utilizam-se, inclusive, de recursos linguísticos nem sempre imediatamente reconhecíveis pelos destinatários dos conteúdos que produzem, mas que efetivamente atuam para impor versões, em vez de apenas oferecer o subsídio dos fatos ou se limitar ao esforço de persuasão e não da manipulação.

Ao repassar o desenvolvimento dos sistemas de penalidades desde o projeto de reforma do século 18, Foucault destaca o estabelecimento, no século 19, da noção de periculosidade, que determina que “o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam”¹⁰¹.

Traçamos um paralelo entre a instituição dos mecanismos destinados a realizar esse controle das virtualidades dos indivíduos – polícia, instituições psiquiátricas, médicas e pedagógicas – e a atuação dos meios de comunicação num espaço além da concretude dos fatos.

Ao assumir um discurso que se funda em ameaças projetadas, a ensejar respostas concretas de caráter violento e excludente, a mídia ingressa também, a partir de sua posição privilegiada, no terreno das virtualidades. Os casos criminais espetacularizados, os eventos pontuais relatados como se fossem corriqueiros, enfim, o superdimensionamento da insegurança e da impunidade, descritas em termos de “sensações”, criam uma realidade virtual em que medidas urgentes são sempre necessárias para lidar com situações “alarmantes”. Basta conferir a “apavorante criminalidade”, a “crescente ameaça”, a “barbárie” e outros quadros terríveis descritos nos exemplos que analisamos sobre a questão da maioria penal.

101 FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro, Nau Editora, 2003. p. 87

Ao avaliarmos a possibilidade de um novo discurso na mídia, repassamos muitas das razões, além do desejo de influenciar a opinião pública, que levam os veículos de comunicação a se alinharem ao discurso predominante: pressão econômica, interesses políticos, relações excessivamente próximas com fontes oficiais. Constatamos que nem os veículos, nem seus profissionais, são atores imparciais no processo comunicativo e, por isso, tendem a reproduzir as ideologias dominantes.

Como caminho possível, discutimos a proposta de Gregg Barak de levar o conhecimento criminológico ao centro do discurso midiático (*newsmaking criminology*), não só com a atuação ativa de criminólogos como “especialistas” capazes de assessorar e influenciar os veículos tradicionais, mas também por meio da aproximação de outros grupos organizados e atuantes. Acrescentamos a oportunidade de explorar novas tecnologias e demandar políticas de democratização das antigas.

Essa atuação, aliás, parece em consonância com a prescrição já feita por Baratta, num contexto de imposição de campanha de “lei e ordem” em detrimento do respeito a direitos fundamentais.

Se se pensa na importância destes mecanismos, operantes dentro da opinião pública, para a legitimação do sistema penal e a produção dos seus efeitos diretos e indiretos, e se se observa, ainda, o quanto a classe operária, no que se refere à representação da criminalidade e do sistema penal, é subordinada a uma ideologia que corresponde aos interesses das classes dominantes, se compreenderá quão essencial é, para uma política criminal alternativa, a batalha cultural e ideológica para o desenvolvimento de uma consciência alternativa no campo do desvio e da criminalidade¹⁰².

Ao longo do presente estudo, conhecemos melhor o discurso da mídia sobre um tema do momento entre tantas propostas penalizadoras que surgem periodicamente como parte do populismo penal que captura a sociedade e seus representantes eleitos.

Se eles sabem bem o que fazem, uma proposta prospectiva, parece-nos, é refletirmos sobre o que poderemos fazer como resposta.

102 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2011. p. 205

REFERÊNCIAS

ASSIS, Francisco de. Fundamentos para a compreensão dos gêneros jornalísticos. **Alceu**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, v. 11, n. 21, p. 16-33, jul./dez. 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2011.

BARATTA, Alessandro. Funciones instrumentales y simbólicas del derecho penal. In: **Criminologia y sistema penal**. Montevidéo: Editorial B de f, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCrim/RT, n. 42, p. 242-263, jan./mar., 2003.

BADIA, Lluís, e CLUA, Anna. Utopias frágeis: imprensa livre e democracia, segundo Walter Lippmann. In: BERGER, Christa, e Marocco, Beatriz (org.). **A era glacial do jornalismo**: teorias sociais da imprensa. Porto Alegre: Sulina, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BARAK, Gregg. Doing newsmaking criminology from within the academy. **Theoretical criminology**. Sage Publications, v. 11, n.2, p. 191-207, 2007.

BARAK, Gregg. Newsmaking criminology: reflections on the media, intellectuals and crime. **Justice Quarterly**. Filadélfia: Academy of Criminal Justice Sciences, v. 5, n. 4, p. 565-587, 1988.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECK, Ulrich. **World at risk**. Cambridge: Polity Press, 2009.

BOURDIEU, Pierre. A influência do jornalismo. In: **Sobre a televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BOURDIEU, Pierre. A opinião pública não existe. In: THIOLENT, Michel. **Crítica metodológica, investigação social e enquete operária**. São Paulo, Polis, 1981, p. 137-151

BUCCI, Eugênio. **A imprensa e o dever da liberdade**. São Paulo: Contexto, 2009.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHAMPAGNE, Patrick. **Formar a opinião pública: o novo jogo político**. Tradução de João Guilherme de Freitas Teixeira. Petrópolis: Editora Vozes, 1996.

CHAPARRO, Manuel Carlos. **Sotaques d'aquém e d'além mar: travessia para uma nova teoria de gêneros jornalísticos**. São Paulo: Summus Editorial, 2008.

CHIA, Rodrigo. **O perigo da liberdade: uma análise do discurso sobre a prisão preventiva nos jornais Folha de S. Paulo e O Globo**. 2013. 61 f. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 4.ed. São Paulo: Editora RT, 2012.

FAIRCLOUGH, Norman. **Media discourse**. Londres: Hodder Education, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

FERRAJOLI. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FOLHA DE S. PAULO. **Manual da redação**. 18. ed.. São Paulo: Publifolha, 2013.

FOLHA DE S. PAULO. Populismo penal. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 5 abr. 2015.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro, Nau Editora, 2003.

FRAGA, Érica, e TUROLLO, Reynaldo. Brasil revê maioria penal sem ter mapa da criminalidade infantil. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 7 jun. 2015. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1638659-brasil-reve-maioridade-penal-sem-ter-mapa-da-criminalidade-juvenil.shtml>>. Acesso em 9 dez. 2015.

GAZOTO, Luís W. **Justificativas do Congresso Nacional brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo**. 2010. 307 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

GLASSNER, Barry. **The culture of fear**. Nova York: Basic Books, 2009.

GUZZO, J.R. Questão de classe. **Veja**, São Paulo, v. 48, n. 22, p. 98, 3 jun. 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural na esfera pública**. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica**. Trabalho apresentado no 7º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, Recife, 2010.

KARAM, Francisco José, e SCHMITZ, Aldo Antonio. A ética de lado a lado: fontes de notícias e jornalistas frente a frente. **Intexto**. Porto Alegre: UFRGS, v. 2, n. 23, p. 171-182, jul./dez., 2010.

LARRAURI, Elena. Populismo punitivo... y como resistirlo. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: PUC-RS, ano VII, n. 25, abr./jun. 2007, p. 9-25.

LEWIN, Kurt. Frontiers in group dynamics II. **Human relations**, v. 1, n. 2, p. 143-153, 1947.

LIMA, Venício A. **Liberdade de expressão x liberdade de imprensa**. 2. ed. São Paulo: Publisher Brasil, 2012.

LIPPMANN. **Public opinion**. Provo: Renaissance Classics, 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Regla y compás, o metodologia para um trabalho jurídico sensato. In: COURTIS, Christian. **Observar la ley: ensayos sobre metodologia de la investigación jurídica**. Madrid: Trotta, 2009, p. 41-67.

MARQUES, Ângela. Os meios de comunicação na esfera pública: novas perspectivas para as articulações entre diferentes arenas e atores. **Líbero**. São Paulo: Faculdade Cásper Líbero, v. 11, n. 21, p. 23-38, 2008.

MAUTNER, Gerlinde. Analyzing newspapers, magazines and other print media. In: WODAK, Ruth, e KRZYZANOWSKI. **Qualitative discourse analysis in the social sciences**. Nova York: Pallgrave Macmillan, 2008.

MCCOMBS, Maxwell. **A teoria da agenda:** a mídia e a opinião pública. Tradução de Jacques A. Wainberg. Petrópolis: Vozes, 2009.

MCCOMBS, Maxwell, e SHAW, Donald. The agenda-setting function of mass media. **Public Opinion Quarterly**, vol. 36, n.2, 1972, p. 176-187.

MORETZSOHN, Sylvia. Imprensa e criminologia: o papel dos jornalismo nas políticas de exclusão social. **Biblioteca On-Line de Ciências da Comunicação**, 2003. Disponível em <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-imprensa-criminologia.pdf>>.

O GLOBO. Crime reforça pressão por nova maioria penal. **O Globo**. Rio de Janeiro, 22 mai. 2015. p. 18

O GLOBO. Opções à disposição. **O Globo**. Rio de Janeiro, 6 jul. 2015, p. 14.

PARK, Robert. Notícia e poder da imprensa. In: BERGER, Christa, e Marocco, Beatriz (org.). **A era glacial do jornalismo:** teorias sociais da imprensa. Porto Alegre: Sulina, 2008.

PRICE, Vincent. **Public opinion (Communication concepts)**. Newbury Park: Sage Publications, 1992.

RESENDE, Viviane de Melo, e RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antonio de Padua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Política criminal: realidade e ilusões do discurso penal. **Discursos sediciosos:** crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, n. 12, p. 53-57, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção

integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SPOSATO, Karyna B. **Direito penal de adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARDE, Gabriel. **A opinião e as massas.** Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VAN DIJK, Teun. **Discurso e poder.** Tradução de Judith Hoffnagel et al. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal:** parte general. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ANEXO I – RELAÇÃO DE TEXTOS

Título	Formato	Posição	Data
VEJA			
“Questão de classe”	Coluna (J.R. Guzzo)	Favorável	03.06
“Pobre Constituição”	Coluna (Roberto Pompeu Toledo)	Indefinido	24.06
ÉPOCA			
“A favor”	Artigo – Especialista (Aloysio Nunes Ferreira)	Favorável	06.04
“Contra”	Artigo – Especialista (Maria do Rosário)	Contra	06.04
“Menores de 18 anos não sabem o que fazem”	Coluna (Ruth de Aquino)	Favorável	06.04
“Maioridade penal no berçário”	Coluna (Walcyr Carrasco)	Indefinido	27.04
“Devemos reduzir a maioria penal para 16 anos? Sim”	Artigo – Especialista (Marisa Deppman)	Favorável	25.05
“Devemos reduzir a maioria penal para 16 anos? Sim”	Artigo – Especialista (Ari Friedenbach)	Contra	25.05
“A maioria da bomba atômica”	Coluna (Eugênio Bucci)	Contra	06.07
FOLHA DE S. PAULO			
“Sem solução fácil”	Artigo – Opinião (Bernardo Mello Franco)	Contra	01.04
“Ódio de gente grande”	Artigo – Opinião (Luiz Fernando Vianna)	Contra	03.04
“Maioridade constitucional”	Artigo – Especialista (Oscar Vilhena Vieira)	Contra	04.04
“Maioridade penal”	Coluna (Dráuzio Varella)	Contra	04.04
“Reaja, Brasil”	Artigo – Especialista (Major Olímpio)	Favorável	04.04
“Justiça e direitos pra todos”	Artigo – Especialista (Orlando Silva)	Contra	04.04
“Populismo penal”	Editorial	Contra	05.04
“A bancada do medo”	Coluna (Vladimir Safatle)	Contra	07.04
“Justificativa injustificável”	Coluna (Hélio Schwartzman)	Contra	08.04
“Questão difícil”	Coluna (Ferreira Gullar)	Favorável	12.04
“A hipocrisia da maioria”	Artigo – Opinião (Rogério Gentile)	Favorável	16.04
“Maioridade penal?”	Coluna (Contardo Calligaris)	Favorável	16.04
“Com pena dos menores”	Coluna (Hélio Schwartzman)	Indefinido	18.04
“Faca na garganta”	Coluna (Ferreira Gullar)	Favorável	07.06
“Duplo cego”	Coluna (Hélio Schwartzman)	Contra	09.06
“Informações de menos”	Editorial	Indefinido	09.06
“A redução da maioria”	Artigo – Opinião (Laerte Bessa)	Favorável	10.06

penal”			
“O perigo da proteção”	Coluna (Jânio de Freitas)	Contra	11.06
“Marcola é só um Lênin primitivo”	Coluna (Reinaldo Azevedo)	Favorável	12.06
“Justiça ou vingança?”	Artigo – Opinião (Maria Rita Kehl)	Contra	14.06
“Amadurecer o debate”	Editorial	Indefinido	15.06
“O projeto previsto”	Coluna (Jânio de Freitas)	Contra	18.06
“Vontade de punir”	Coluna (Hélio Schwartzman)	Contra	24.06
“Sweet sixteen”	Coluna (José Henrique Mariante)	Contra	25.06
“A maioria penal”	Coluna (Contardo Calligaris)	Favorável	25.06
“Metamorfoses”	Artigo – Opinião (Vladimir Safatle)	Contra	30.06
“A emenda de Hamurabi”	Coluna (Antonio Prata)	Contra	05.07
“Mais violentos aos 16”	Artigo – Opinião (Ana Estela de Souza Pinto)	Contra	25.07
“Questão de maturidade”	Editorial	Indefinido	11.08
<i>O GLOBO</i>			
“Brasil, volte sete casas”	Coluna (Flávia Oliveira)	Contra	01.04
“O mito da redução da maioria penal”	Artigo – Opinião (Marcelo Freixo)	Contra	02.04
“Impulso”	Editorial	Favorável	02.04
“Populismo penal”	Artigo – Opinião (Luiz Garcia)	Contra	03.04
“Meu nome é Zé Pequeno”	Coluna (Carla Rocha)	Contra	04.04
“Destruir o debate”	Editorial	Favorável	06.04
“Não desistir dos jovens”	Artigo – Opinião (Maíra Fernandes)	Contra	06.04
“Debate errado”	Artigo – Opinião (Sérgio Besserman Vianna)	Contra	12.04
“A vanguarda sem povo” *	Artigo – Opinião (Denis Lerrer Rosenfeld)	Favorável	20.04
“Carta aos 87%”	Coluna (Marcos Faustini)	Contra	21.04
“A discussão equivocada da maioria”	Artigo – Opinião (Alfredo Sirkis)	Contra	22.04
“Maioria penal – a marcha a ré proibida”	Artigo – Opinião (Carlos Ayres Britto)	Contra	26.04
“Não à redução da maioria penal”	Artigo – Opinião (Flávia Piovesan)	Contra	30.04
“Sem simplismos”	Editorial	Favorável	03.05
“Buscar a inclusão”	Artigo – Opinião (Guaraci Campos Viana)	Contra	03.05
“Certeza sem consistência”	Coluna (Flávia Oliveira)	Contra	03.05
“Nem anjos nem demônios”	Artigo – Opinião (Fábio José Bueno)	Indefinido	06.05
“Crise nas celas”	Artigo – Opinião (Luiz Garcia)	Contra	08.05

“Menos presídios e mais escolas”	Artigo – Especialista (André Luís Machado de Castro)	Contra	22.05
“Capacidade de entender a conduta criminosa”	Artigo – Especialista (Carlos Velloso)	Favorável	22.05
“Crime reforça pressão por nova maioria penal”	Editorial	Favorável	22.05
“Cultura do ódio”	Artigo – Opinião (Marco Lucchesi)	Contra	05.06
“Maioridade penal é tema de referendo”	Editorial	Favorável	02.06
“Pavor dos menores extremamente violentos”	Artigo – Especialista (Keiko Ota)	Favorável	03.06
“Punição mais rigorosa para a múltipla reincidência”	Artigo – Especialista (Aloysio Nunes Ferreira)	Favorável	03.06
“Adolescentes serão jogados em masmorras medievais”	Artigo – Especialista (Ilona Szabó de Carvalho)	Contra	03.06
“Vamos torcer”	Artigo – Opinião (Luiz Garcia)	Contra	05.06
“Opções”	Editorial	Favorável	10.06
“Maioridade e tudo o mais”	Coluna (Fernando Gabeira)	Contra	14.06
“Avanço importante”	Editorial	Favorável	19.06
“Alterar o ECA independe da situação carcerária”	Editorial	Favorável	23.06
“Exótico”	Editorial	Favorável	25.06
“Crise dos presídios não invalida redução da maioria”	Editorial	Favorável	28.06
“Má ideia para a sociedade”	Artigo – Opinião (Cezar Muñoz Acebes)	Contra	30.06
“Somos todos castigadores?”	Coluna (Marcos Faustini)	Contra	30.06
“Questão da maioria penal aberto”	Editorial	Favorável	02.07
“Adultos antes da hora”	Artigo – Opinião (Luiz Garcia)	Contra	03.07
“Opções à disposição”	Editorial	Favorável	06.07
“Contra a Constituição”	Artigo – Opinião (Margarida Salomão)	Contra	06.07
“Menores expiatórios”	Artigo – Opinião (Jason Tércio)	Contra	09.07
“Estrada aberta”	Artigo – Opinião (Augusto Ribeiro)	Contra	13.07
“Bandidos mirins: só prisão e internação resolvem?”	Artigo – Opinião (Gil Castello Branco)	Indefinido	21.07
“Conectar com a realidade”	Editorial	Favorável	10.08
“Ensinar em vez de prender”	Artigo – Opinião (Fátima Bezerra)	Contra	10.08
O ESTADO DE S. PAULO			
“A proposta é eficiente? Sim”	Artigo – Especialista (Thales de Oliveira)	Favorável	01.04
“A proposta é eficiente? Não”	Artigo – Especialista (Mara Renata Ferreira)	Contra	01.04

“Placebo contra o câncer”	Artigo – Especialista (Luiz Ruffato, escritor)	Contra	05.04
“Questão de maturidade”	Artigo – Especialista (Cláudio da Silva Leiria)	Favorável	05.04
“Sofismas da lei”	Artigo – Especialista (José de Souza Martins)	Contra	05.04
“A redução da maioria penal” *	Artigo – Opinião (Denis Lerrer Rosenfeld)	Favorável	20.04
“Sobre andorinhas e verões”	Artigo – Opinião (Renato Zupo)	Contra	22.04
“Os vendedores da bala de prata”	Artigo – Opinião (Conrado Hübner Mendes)	Contra	12.05
“É correta uma consulta popular sobre a PEC? Sim”	Artigo – Especialista (Marcelo Luiz Barone)	Favorável	01.06
““É correta uma consulta popular sobre a PEC? Não”	Artigo – Especialista (Renato Jorge Silveira)	Contra	01.06
“Maioridade penal, uma ideia menor”	Artigo – Opinião (Antonio Claudio Mariz de Oliveira)	Contra	22.07
<p>Nota 1: Indicamos a subcategoria “Especialista” para indicar artigos de opinião publicados não em seção específica, mas acompanhando matérias informativas. Geralmente esses artigos são publicados em duplas – um a favor e outro contra.</p>			
<p>Nota 2: A posição foi considerada indefinida quando o texto não indica claramente se o autor é favorável ou contra a proposta de redução da maioria penal. Na maioria dos casos, verifica-se a presença de argumentos em ambos os sentidos; em outros, além disso, propugna-se uma via alternativa, como a modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aumentar o tempo máximo de internação como medida socioeducativa.</p>			
<p>* Trata-se do mesmo artigo publicado com títulos diferentes.</p>			